

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALEXANDRE ITO

MEDIDAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA.

BRASÍLIA, JULHO DE 2020.

ALEXANDRE ITO

MEDIDAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP.

Orientador: Prof. Leandro Gobbo.

BRASÍLIA, JULHO DE 2020.

MEDIDAS ATÍPICAS EM EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP. Orientador: Prof. Leandro Gobbo.

Brasília-DF, 3de julho de 2020.

Prof. Leandro Gobbo.
Membro da Banca Examinadora

Prof. Paulo Mendes.
Membro da Banca Examinadora

Prof. Janete Ricken.
Membro da Banca Examinadora

RESUMO

O Brasil há muito tempo está no meio de uma crise da execução. Aquele que ganha, não consegue executar o seu direito e muito disso se deve a insuficiência dos recursos e as medidas ultrapassadas que o juiz-Estado tem a sua disposição para efetivar esse direito. Diante desse cenário o CPC inovou ao postular no seu Art. 139, IV que caberá ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. O presente estudo visa abordar de maneira ampla e detalhada as inovações trazidas por esse Art. no que tange a tutela executiva por quantia certa sempre com foco na eficiência, constitucionalidade, menor onerosidade e proporção da medida instaurada. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, análise jurisprudencial por meio de um estudo do caso concreto que motivou a cassação da CNH e a apreensão do passaporte de determinados devedores. Ao cabo desse trabalho, conclui-se que essas medidas, seguindo as balizas aqui expostas, revelam-se adequadas e promissoras quanto a eficiência, não sendo o caso de desproporção ou exacerbação de forças.

Palavras chaves: Código de Processo Civil. Execução. Medidas atípicas. Art. 139, IV. Proporcionalidade. Menor onerosidade. Eficiência.

ABSTRACT

Brazil for a long time has been in the middle of an execution crisis. Those who win are unable to enforce their right and much of this is due to insufficient resources and the outdated measures that the judge-State has at its disposal to enforce that right. Given this scenario, CPC innovated by postulating in its Art. 139, IV that it will be up to the judge to determine all the inductive, coercive, mandatory or subrogation measures necessary to ensure compliance with a court order, including in actions that have the object of providing pecuniary benefits. The present study aims to address in a wide and detailed way the innovations brought by this article in the terms of an executive tutelage for a certain amount, always focusing on efficiency, constitutionality, lower cost, and proportion of the measure implemented. The methodology used was the bibliographic review and the case study that motivated the removal of the CNH and the seizure of the passport of certain debtors. At the end of this work, it is concluded that these measures, following the guidelines shown here, are adequate and promising in terms of efficiency, not being the case of a disproportion or exacerbation of forces.

Keywords: Civil Procedure Code, Execution, Atypical measures. Art. 139, IV. Proportionality. Less costly. Efficiency.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973.

CPC – Novo Código de Processo Civil de 2015.

CF/88 – Constituição Federal de 1988.

ADIN – Ação de Declaração de Inconstitucionalidade.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo.

CC – Código Civil de 2002.

CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

CP – Código Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1- A TUTELA EXECUTIVA	15
1. Disposições iniciais e conceito.....	15
2. Exigências e requisitos.....	16
2.1. O título e a consignação da obrigação.....	17
2.2 Certeza, liquidez e exigibilidade.....	20
3. Princípios da tutela executiva.....	21
3.1 Princípio do título - <i>Nulla executio sine titulo</i>	21
3.2 Princípio do desfecho único.	23
3.3 Princípio da disponibilidade da execução.	24
3.4 Princípio da responsabilidade patrimonial.	25
3.5 Princípio da menor onerosidade possível.....	27
3.6 Princípio da tipicidade.	30
4 Procedimento da execução.	32
5 Espécies ou meios de execução.	32
5.1 Medidas sub-rogatórias – execução direta.....	33
5.1.1 Adjudicação.....	34
5.1.2 Alienação.....	35
5.1.3 Apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.....	36
5.2 Medidas coercitivas – execução indireta.....	36
5.3 Medidas ou meios indutivos e mandamentais.	38
5.3.1 Medidas indutivas.	38
5.3.2 Medidas mandamentais.	39
CAPÍTULO 2 – CRISE DE EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO.	41

CAPÍTULO 3 - MEDIDAS DE EXECUÇÃO	46
1. Medidas típicas de execução	46
2. Medidas atípicas de execução.	46
2.1. Disposições iniciais e conceito.	46
2.2. Requisitos	51
2.2.1. Legalidade.....	51
2.2.2. Da subsidiariedade	51
2.2.3. Da necessidade de motivação.	53
2.2.4. Do respeito ao contraditório	54
2.2.5. Indícios de ocultação patrimonial.	55
2.2.6. Da proporcionalidade, adequação e proibição do excesso	57
3. Análise das principais medidas atípicas adotadas.	59
3.1. Suspensão da CNH.....	59
3.1.1. A defesa dessa medida.....	60
3.1.2. O ataque a essa medida.....	61
3.1.3. O posicionamento do STJ	62
3.2. Suspensão do passaporte.....	51
3.2.1. A defesa dessa medida.....	63
3.2.2. O ataque a essa medida.....	64
3.2.3. O posicionamento do STJ	65
3.3. Cancelamento de cartão de crédito.....	66
3.3.1. Privação de sono.....	67
3.3.2. Impedir acesso de condôminos inadimplentes nas áreas de lazer.....	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	74

INTRODUÇÃO

A execução é um procedimento especial que o ordenamento processual disponibiliza ao credor para que acione o juiz, e esse em substituição àquele, invada o patrimônio do devedor a fim de forçar o cumprimento de uma obrigação inadimplida. Esse módulo tende a ser mais abreviado que o cognitivo visto que o que se pretende é unicamente a efetivação daquilo já declarado.

De um lado figura o exequente, dito credor, que não tendo logrado êxito na cobrança extrajudicial recorre ao judiciário como sua última opção para que seja efetivado seu direito de crédito por meio de uma tutela executiva. De outro lado figura o executado que responde a dívida com seus bens e que muitas vezes busca maneiras de elidir o pagamento.

Entre os dois está o juiz que deve aparar as arestas de modo que não esteja do lado do exequente sendo seu cúmplice numa execução acachapante que resulta numa vingança privada, permitindo o livre uso de instrumentos que não irão contribuir com a execução, mas que atrapalharão a vida do executado.

Mas ele também não pode ser conivente com a inadimplência ao ficar em favor do executado, obstaculizando artificios que poderiam efetivar a tutela. Deve-se procurar a justa medida entre a garantia da efetividade da tutela executiva para o exequente e, simultaneamente, não deixar o executado em uma situação de subsistência.

Apesar de o Estado ter mecanismos para fazer valer a sua vontade de império (*inherent power*)¹, eles nem sempre conseguem ser eficazes, tanto que é popular a expressão “ganhou, mas não levou” em referência a alguém que ajuizou uma demanda, venceu todos os percalços possíveis, mas na hora de executar o Estado não conseguiu realizar o seu direito.

Os números do CNJ² evidenciam que mais da metade das execuções são frustradas e não existe somente um motivo para essa dinâmica ser tão recorrente, na

¹ “Poder inerente” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão do passaporte? Da carteira de motorista. TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youki. Medidas executivas atípicas, v. 1. Juspodium. Salvador. P. 91, tradução nossa).

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2018, P. 117.

verdade, parte desde a escolha privatista do *civil law* do nosso ordenamento até o que a doutrina denominou de superproteção do devedor em termos processuais.³

O executado possui inúmeras maneiras de se esquivar do pagamento, seja pela burocracia estabelecida dos meios processuais admitidos, seja agindo de má-fé e confiando na não efetividade e obsolescência dos meios executórios para frustrar a execução. Até a vigência do CPC a regra era que o juiz estava adstrito ao manejo de meios executivos típicos, isso é, que estavam previamente previstos e isso era um convite aos executados em dificultar ao máximo a efetivação da tutela executiva (*contempt of court*).

É claro que há exequentes sem escrúpulos que, assim como o Shylock ou Leôncio – das obras O Mercador de Veneza de Shakespeare e Escrava Isaura de Bernardo Guimarães – praticam contra o devedor uma espécie de vingança privada numa tentativa de prejudicar a pessoa ao invés de buscar a meios que promovam a quitação da dívida.

Para contextualizar, é necessário lembrar e que Shylock tentou cobrar uma dívida pecuniária de Antônio exigindo parte de seu corpo, conforme foi avençado em contrato. Já Leôncio queria que Isaura fosse dívida ao meio quando Álvaro assumiu parte de suas dívidas. Em ambos os casos, os personagens não queriam resolver a contenda recebendo o que era devido, mas promover uma revanche e usaram a dívida como pretexto.

Todavia, na grande maioria dos casos são os devedores que agem de forma indecorosa⁴ encontrando os meios ardis para elidir o pagamento, tanto que o CPC destinou o Art. 774⁵ inteiramente para sancionar especificamente sobre condutas ímprobas do executado. Enquanto que para o exequente a sanção prevista é a genérica a todos os sujeitos do processo (Art. 77, CPC).⁶

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. P. 15.

⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. Cit. P. 94.

⁵ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁶ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

A execução utopicamente exige uma participação do executado e o interpreta como um sujeito moral que está à disposição do juiz, tanto é que antes de ingressar na fase de execução forçada concede-se ao executado a derradeira oportunidade, e ainda premia-se com redução de honorários, se ele finalizar a demanda liquidando-a de forma espontânea.

Mais do que em qualquer outra tutela, é na executiva que a moralidade do executado se revela e põe em xeque os Arts. 5º e 6º do CPC. Não se espera que o executado haja com altruísmo e de imediato efetue o cumprimento da obrigação – até porque se assim fosse ele teria liquidado extrajudicialmente –, mas tão somente que não haja com má-fé escondendo patrimônio, desobedecendo a mandamentos judiciais ou usando artifícios para baralhar o processo⁷.

Mas a realidade é outra, o executado percebe que seu patrimônio será tomado para saldar uma dívida e fica diante de um empasse: sair da inércia e liquidar ou promover movimentos para embaraçar esse momento e quiçá se livrar dessa dívida sem ter pagado.

E nesse momento é importante fazer uma essencial distinção entre executado decente, o cafajeste e o devedor profissional. Não é crime alguém estar na situação de devedor, desde que não seja simulada.⁸ O executado decente é aquele que sabe da sua inadimplência e tenta do jeito que pode honrar a sua dívida. Normalmente eles dão uma solução extrajudicialmente ou compõe um acordo judicialmente. Mas tem vezes que a situação está tão crítica que qualquer solução de pagamento põe em xeque a sua subsistência. Assim, embora esteja presente a boa-fé em adimplir, não há meios para se fazer isso e, portanto, a execução frustra.

Contudo esse tipo de executado não é a maioria. O que mais se vê em execução é a presença dos outros dois tipos de devedores: o cafajeste e o profissional⁹. O primeiro é aquele réu que age maliciosamente após a instauração da execução camuflando patrimônio ou encontrando meios de elidir o pagamento. Ele não é de todo o mau, mas usa do sistema processual para tumultuar momentaneamente ou postergar o

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. Cit. P.96.

⁸ Idem.P.99.

⁹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 121, 2017. P.97.

pagamento.¹⁰ Ele transfere a responsabilidade de quitação ao Estado, isso é, se algo for encontrado ele sairá da inércia. Agora se nada for encontrado, não será ele quem vai apresentar soluções. É o amador.

O segundo é aquele que blinda seu patrimônio antes mesmo da execução, tornando-a difícil e onerosa de modo que qualquer medida de execução contra ele seja ineficaz, pois ele investiu tempo e dinheiro para fazer um escudo jurídico de seus bens contra execução.¹¹ Esse sim é pernicioso e profissional.

Contra o primeiro, os meios executivos típicos, como a multa e penhora de bens, tornaram-se sem efetividade. Aquele que já não paga o principal não vai se sentir convidado a pagar perante uma multa (Art. 523, § 3, CPC) e tampouco sentirá constrangido se seu nome for negativado (Art. 782, §3, CPC). Diante da ausência de bens encontrados e do decurso do tempo, a execução normalmente frustra.

Contra o segundo, caberia ao credor ajuizar uma ação pauliana e instruir o processo com provas robustas que normalmente ele não tem. O patrimônio penhorável do devedor profissional costuma estar blindado ou inalcançável pelo judiciário, logo a consequência era normalmente a mesma do devedor amador: a frustração da execução por ausência de bens fazendo o juiz-Estado e o credor de bobos, já que a regra é a responsabilização patrimonial.

O CPC/15 silenciosamente inovou em seu Art. 139, III e IV e tende a mudar a dinâmica esboçada nos parágrafos desta introdução¹².

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O inciso III supracitado é uma tentativa efêmera de coibir o devedor profissional franqueando uma sanção punitiva. Já o inciso IV parece ser uma tentativa mais sólida

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. Cit. P. 100.

¹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. Cit. 101.

¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. São Paulo, v. 24, 2015. P. 100.

que o inciso anterior e vem para repelir o executado cafajeste, coagindo e incentivando a não agir com improbidade e a cumprir o que o juiz mandar, em especial quanto ao adimplemento. Ele pode ser usado em todas as tutelas, mas será na tutela executiva que verdadeiramente impactará.

A ideia deste dispositivo não é agir de maneira pesada em relação aos executados decentes, mas agir perante os executados cafajestes, ou devedor ostentação, que demonstram ter uma vida no processo que não condizia com o que ele ostentava na vida real e em redes sociais e que se furtavam de adimplir suas obrigações.¹³

Houve uma descentralização do poder decisório e, por isso, o juiz ganhou força e liberdade criativa para fazer valer o poder de império de suas decisões da maneira que ele julgar adequada e efetiva ao caso concreto, principalmente em obrigações de pagar.¹⁴

Nesse contexto surgiram as medidas de execução atípicas que são aquelas que não estão previstas, mas que são frutos da criatividade do juiz para que seja efetivada a tutela em questão.¹⁵ Trata-se de uma importante inovação trazida porque confere maior efetividade aos mandamentos judiciais visto que possibilita que o juiz atinja outras esferas além da patrimonial..

Com fulcro neste dispositivo, a jurisprudência permitiu o cancelamento de ofício de cartão de crédito do devedor, a suspensão do direito de dirigir, o impedimento de entrar em estádio de futebol e até mesmo o cancelamento de sinal de TV por assinatura sob o pretexto que não são cabíveis esses benefícios a alguém que nada tem, conforme declarado no processo.

¹³ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC Art. 139 inc. IV (atipicidade dos meios executivos). Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 726- 728

¹⁴ FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do Art. 139, IV do Código de Processo Civil. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P 398

¹⁵ CARREIRA, Guilherme Sarri Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas / Guilherme Sarri Carreira, Vinícius Caldas da Gama e Abreu. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPodivm, 2019. P. 274;

Apesar do STJ já ter decidido a respeito da suspensão do direito de dirigir e do passaporte¹⁶, há ainda muitas controvérsias sobre o tema que, inclusive, estão sendo objeto da ADIN 5941 no STF, pendente de julgamento.

É justamente sobre esse cenário que este trabalho pretende abordar de forma sistemática as medidas executivas atípicas em relação às demandas pecuniárias lançando mão do método de abordagem dedutivo. E o método de procedimento será de análise jurisprudencial e a revisão bibliográfica dos principais autores que esmiúçam o assunto.

Este ensaio será dividido em três capítulos. O primeiro será destinado a rememorar o leitor sobre os aspectos pertinentes da tutela executiva por quantia certa, abordando os princípios gerais e específicos, requisitos, procedimentos e os meios de execução.

O segundo será destinado para explanação sobre a crise da execução, trazendo dados e números oficiais que elucidam que uma solução é necessária tanto para a satisfação do credor, como para desafogar o judiciário com tantas execuções frustradas.

Por fim, o terceiro será inteiramente destinado para as medidas atípicas de execução que apontam como uma solução a crise. Serão visitados os métodos mais controversos, a consequência que cada um tem e os requisitos requeridos.

¹⁶ STJ, RHC 97876 / SP, relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 05/06/2018, Data da Publicação no DJe 09/08/2018.

CAPÍTULO 1- A TUTELA EXECUTIVA

1. Disposições iniciais e conceito

Antes de adentrar no conceito de tutela executiva é importante situar o leitor sobre alguns pontos iniciais.

Primeiro é necessário relembrar o que vem a ser processo. A doutrina explicita que processo é a relação tríplice entre juiz, autor e réu que tem a finalidade de acertar o direito controvertido ou realizá-lo¹⁷ e disso extrai-se que o processo se divide em módulos de cognição e de execução. O primeiro consiste em formalmente declarar o direito, isso é, acertar o direito controvertido; e o segundo serve para que o direito já declarado seja satisfeito, ou seja, realizá-lo materialmente.

O módulo de execução abrange tanto a fase de cumprimento de sentença (Art. 513 a 538, CPC), como a execução autônoma de título extrajudicial (Art. 771, CPC). A diferença está no tipo de título que lastreia cada uma. Ele pode ser judicial ou extrajudicial. Cada um será revisitado posteriormente.

O cumprimento de sentença e a execução autônoma se assemelham nos procedimentos a serem adotados para a satisfação da obrigação exequenda, principalmente quanto aos meios executivos. O motivo disso é que as regras da execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao cumprimento ou execução da sentença e vice-versa (Arts. 513, caput, e 771, CPC).

Sobre o tema, Gajardoni:

Ontologicamente, não há absolutamente nada a distinguir a atividade estatal executiva no cumprimento de sentença (título judicial) ou no processo de execução (título extrajudicial): ambas são direcionadas à prática coativa de atos materiais que visam a proporcionar a satisfação forçada de uma prestação devida e inadimplida, a conformar o mundo externo à determinação constante no título executivo.¹⁸

Dessa forma, para fins deste trabalho, serão utilizados os termos tutela executiva e execução em sentido amplo, de modo que abarquem o cumprimento de sentença de obrigação de pagar e a execução autônoma por quantia certa. Não serão tratadas aqui as obrigações de fazer ou contra a União.

¹⁷ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 131-136.

¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017, p. 3.

Posto isso, também é oportuno recordar o que vem a ser uma obrigação, já que é o inadimplemento dela que dará vazão a tutela executiva. Assim, Álvaro Villaça Azevedo conceitua que:

A obrigação é a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para a satisfação de seu interesse.¹⁹

Do conceito dado percebe-se que a tutela executiva por quantia certa está ancorada em uma obrigação de natureza econômica e positiva, já que o que se pretende é uma ação do devedor em saldar a dívida.

Em paralelo, também se infere que se uma obrigação não seguir o seu rumo esperado, isso é, o seu adimplemento, o credor, utilizando do seu direito potestativo pode requerer do Estado uma tutela juris-satisfativa denominada executiva, que consiste no instrumento ofertado ao credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação em mora.

O que se pretende é que, diante do inadimplemento, o Estado haja no lugar do credor perante os bens do obrigado numa tentativa de satisfazer o direito de crédito. Para cumprir isso, o Estado deve adotar medidas enérgicas e adequadas para tirar o devedor da inércia incentivando-o a pagar ou, na pior hipótese, atingir o seu patrimônio a fim de saldar a dívida exequenda.²⁰

Execução, portanto, é a atividade processual de transformação material que fará ser aquilo que deveria ter sido feito espontaneamente.²¹

2. Exigências e requisitos

Conforme preceituado no Art. 771, CPC, a fase de conhecimento aplica-se subsidiariamente ao processo de execução e por isso, a execução deve possuir requisitos intrínsecos, ou condições gerais da ação, e extrínsecos.

¹⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 31 In Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume – 8. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p.333.

²⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. São Paulo–SP, Atlas, 13ª edição, 2018. P. 560.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro– 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 277.

Os extrínsecos referem-se aos específicos da tutela executiva que serão abordados em momento oportuno neste trabalho. Já os intrínsecos referem-se ao que o CPC explicita como sendo requisitos de qualquer ação: interesse processual e legitimidade *ad causam*.

Assim como em toda demanda, as condições da ação na tutela executiva são imprescindíveis. Contudo, a sua aferição torna-se mais fácil na execução, pois no próprio título executivo deve estar expresso quem tem legitimidade para figurar nos polos passivo e ativo. Já o interesse decorre da manifestação do credor de que houve o inadimplemento²² e, portanto, o que se requer é o cumprimento forçado da obrigação.

Essas informações devem ser demonstradas de forma automática e simultânea por meio do título executivo e é por este motivo que ele é condição necessária para o processamento da execução

Na falta de um desses requisitos, a execução está impedida de ser processada e isso independe da validade da relação entre credor e devedor.²³ Trata-se de uma interpretação garantista que o legislador optou por prezar pela formalidade para evitar execuções infundadas. E a prova real disso é que a preempção e a prescrição não são sobrestadas se for verificada que a demanda carece desses requisitos intrínsecos.

2.1.O título e a consignação da obrigação

Executar é permitir que seja invadido o patrimônio do devedor em prol do credor. Trata-se de uma atividade de extrema agressão e, por isso, deve o Estado garantir que não seja usada de forma indiscriminada.²⁴ Uma das formas de fazer isso é cercar a tutela executiva de requisitos específicos.

A primeira exigência específica é a necessidade de um título executivo, sendo que nele deverá estar documentada uma obrigação. Caso ela não esteja, trata-se de uma personificação do *Shuld* (débito) sem o *Haftung* (responsabilidade) e a demanda não pode vingar por falta de objeto.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.365.

²³ Idem. P.364.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017. P. 635.

O título é uma condição *sine qua non* da tutela executiva, pois é em torno dele que ela será processada. Na sua ausência a execução não pode sequer ser iniciada porque é ele quem vai evidenciar ao juiz se o credor e o obrigado são de fato quem eles alegam ser. Ademais, indica qual é e como a obrigação será devera ser cumprida.

Humberto Theodoro Junior elucidada, citando Rocco, que:

Não há, por isso mesmo, execução sem título, i.e., sem o documento de que resulte certificada, ou legalmente acertada, a tutela que o direito concede ao interesse do credor²⁵. O título executivo, portanto, é figura complexa – como quer Micheli –, que engloba em seu conteúdo elementos formais e substanciais, e cuja eficácia precípua é a de constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada (direito de ação).²⁶

Entende-se por título executivo o ato jurídico que ostenta eficácia executiva e legitima a invasão e redução do patrimônio do devedor.²⁷ Ele documenta a obrigação a ser executada e demonstra cabalmente os estritos termos que devem ser obedecidos na hora do cumprimento. Subdivide-se em dois: judiciais e extrajudiciais.

Se o título passou pelo crivo do poder judiciário e foi alvo de uma decisão, em regra, dar-se-á o nome de título executivo judicial. Ele ostenta garantias dadas pelo devido processo legal²⁸ e independe da manifestação de vontade das partes. É o Estado, materializado na figura do juiz, que emana poderes executivos à decisão proferida.

Mas isso comporta exceção, como é o caso de sentença arbitral, (Art. 18 da Lei de Arbitragem) que ostenta o posto de título executivo judicial mesmo sendo proferida por uma câmara arbitral e não ter seguido o rumo de uma ação comum.

A compilação de todos os documentos que são considerados títulos executivos judiciais está no Art. 515, CPC.

Por outro lado, os títulos executivos extrajudiciais são todos os outros que não são judiciais²⁹. É a lei que empresta a eles força executiva, como é o caso das letras de

²⁵ ROCCO, Ugo. Tratado de derecho procesal civil. Buenos Aires: Depalma, 1976, v. IV p. 137 In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P.369.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., P 369.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. Cit. P. 277.

²⁸ ABELHA, Marcelo, Manual de execução civil – 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 188.

²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie . Curso de direito processual civil: 5: execução. 2019.

câmbio (Lei Uniforme de Genebra) e cheque (Lei 7.357/85). O CPC, por meio do Art. 784, reúne quais são aceitos no ordenamento pátrio.

Eles, também chamados de cambiários, demonstram relações jurídicas formadas entre particulares, isso é, longe do poder judiciário e sua característica principal é que sua formação se deu pela manifestação de vontade.³⁰

Enquanto o título judicial é personalíssimo às partes envolvidas, os cambiários documentam apenas uma obrigação. Por isso, eles ostentam o princípio da abstração e podem circular por endosso.

A diferença entre esses dois subtipos de títulos reflete em qual tipo de execução será iniciada. Se for título judicial, o meio correto é o cumprimento de sentença (Art. 528, CPC) e pode ser norteador por uma obrigação de fazer ou não fazer (Art. 536, CPC), de entregar coisa (Art. 538, CPC) ou de pagar (Art. 523, CPC). O executado será intimado para cumprir a obrigação em quinze dias ou apresentar impugnação. Há previsão expressa acerca da impossibilidade de parcelamento do débito em caso de obrigação pecuniária (Art. 916, § 7º, CPC).

Nesse ponto é importante fazer um adendo evidenciando o caminho correto que o CPC percorreu ao agregar em seu escopo o que somente foi anexado no CPC/73 por meio da Lei 11.232/2005. O cumprimento de sentença tornou-se uma fase processual e deixou de ser uma ação autônoma³¹ e por este motivo, o devedor é intimado, já que o processo foi angularizado na fase cognitiva. Em suma, o processo manteve-se sincrético.

Retornando ao raciocínio anterior ao adendo, o meio correto para a cobrança de título extrajudicial é a ação de execução autônoma (Art. 771 e seguintes CPC). Ela se subdivide em execução por entrega de coisa certa ou incerta (Art. 806 e 811, CPC respectivamente), em obrigação de fazer e de não fazer (Art. 815 e 822, CPC respectivamente) e em quantia certa (Art. 824, CPC).

Neste caso, o devedor será citado para pagar o débito em três dias (Art. 829, CPC) ou apresentar embargos. O motivo de necessitar da citação é que essa execução é

³⁰ DONIZETTI, Elpídio Curso didático de direito processual civil. – 20. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. P. 1226.

³¹ DINAMARCO, Cândido R. Instituições de direito processual civil. Malheiros Editores, 2003. p.537.

autônoma e ainda será iniciada, ou seja, está pendente de angularização. Este cenário é diferente do cumprimento de sentença que é uma fase de uma demanda que já está tramitando.

Malgrado essas diferenças entre os títulos, o objetivo é único: o adimplemento. Para ambos, a regra será o manejo do módulo executivo³² e é nesse contexto que o cumprimento de sentença de obrigação de pagar se torna semelhante à ação autônoma de execução por quantia certa. As medidas que ambas utilizarão serão as mesmas e, por isso, justifica-se o estudo das duas de forma conjunta. Ultrapassada a primeira exigência, ainda é preciso que a obrigação a ser cobrada deva ser certa, líquida e exigível (Art. 786, CPC).

2.2.Certeza, liquidez e exigibilidade

A obrigação estatuída no título deve ostentar certeza, liquidez e exigibilidade simultaneamente. Eles são elementos prévios que indicarão ao magistrado que aquela obrigação está apta a instruir uma tutela executiva e que é idónea a sua existência e sua exigência, restando possível a agressão patrimonial.³³ Em caso de ausência, a execução não pode ser processada por falta de elementos basilares. Não haveria a informação de qual a execução que deveria ser adotada, quem são as partes envolvidas e nem qual a obrigação exequenda.³⁴

A certeza diz a respeito da identificação de quem é o devedor, o credor e qual o liame subjetivo entre as partes. Trata-se de uma formalidade essencial que elucidará para quem deverá ser direcionada a ordem judicial de pagamento, qual o valor a ser liquidado e quem deverá ser o recebedor.³⁵

Considera-se líquido o título em relação ao qual não paira dúvidas em torno do seu objeto³⁶ devendo ser demonstrado quanto é devido ou, ao menos permitir que o montante final seja apurado mediante cálculos.

³² ABELHA, Marcelo, Manual de execução civil – 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 37.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. P.369.

³⁴ ABELHA, Marcelo, Op. Cit. P. 192.

³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro– 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 283.

³⁶ CARNELUTTI, Francesco. Istituzioni del processo civile italiano. 5. ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1956, v. I, n. 175, p. 164 In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. p.369.

Por fim, somente pode ser cobrada uma obrigação quando ela é exigível e por isso não há que se falar em dívida enquanto o termo não venceu ou a decisão tornou-se imutável. Sequer pode-se falar em devedor, pois ainda ele não entrou em mora (Art. 394, CC).³⁷

Se uma obrigação está consignada em um título; consta identificação de quem é o credor, o devedor e a obrigação a ser satisfeita (certeza); tem o objeto quantificado (liquidez) e o devedor está em mora com essa obrigação (exigibilidade), a tutela executiva encontra-se apta para se apreciada pelo magistrado.

Esses elementos são imprescindíveis tanto para os títulos judiciais, como para os extrajudiciais, no entanto como os primeiros são originários de um processo legal são menores as chances de haver uma sentença sem esses três elementos. Ao contrário, nos extrajudiciais é necessária a verificação da presença desses elementos, porquê eles são formados pela vontade entre as partes, que por muitas vezes são leigas em direito e podem avençar uma obrigação ilíquida, por exemplo,

Ultrapassados os requisitos, faz-se necessário o estudo dos princípios específicos que norteiam a tutela executiva.

3. Princípios da tutela executiva

Antes de iniciar é necessário um adendo para explicar que os princípios que serão analisados não refletem a totalidade daqueles que são defendidos pela doutrina. Foi realizado um apanhado e os que mais se repetem foram os escolhidos para serem tratados a seguir.

3.1. Princípio do título - *Nulla executio sine titulo*

Para que a tutela executiva ganhe vida é necessária à presença de um título documentando a obrigação e indicando as partes envolvidas, sob pena da execução ser nula.³⁸ Apresentado em juízo, o título será o primeiro objeto que será avaliado e somente se ele estiver regular que a execução será iniciada. Esta burocracia se deve ao âmago da execução que é por um meio de sujeitar os bens do devedor em prol de uma

³⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. Cit. p 283.

³⁸ JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Instituições de direito processual civil. Juspodium, São Paulo. 2020. P. 587.

alegação de crédito por parte do credor. O juiz deve ter o mínimo de embasamento para promover essa execução e evitar uma submissão patrimonial imerecida.³⁹

Conexo a este princípio há o da tipicidade dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*) que indica que o rol dos títulos executivos é taxativo e, portanto, as partes não podem convencionar sobre um novo tipo, uma vez que ele somente é criado por força de lei⁴⁰ e assim as partes têm apenas a opção da escolha dos títulos que já existem. Sobre o assunto, o STJ estatuiu que o rol de títulos executivos no ordenamento pátrio constitui *numerus clausus*, sendo, portanto, restritivo, o que impossibilita a criação títulos executivos que não estejam previstos em lei.⁴¹

Daniel Assumpção instiga a reflexão com a seguinte pergunta: “sem título executivo não há execução e com título executivo pode não haver execução, preferindo o pretense credor o processo de conhecimento?”⁴² Essa questão é pertinente, pois o CPC, por meio do Art. 785, permitiu ao credor portador do título ingressar em juízo sob o rito ordinário visando a conversão do título extrajudicial em um judicial.

Essa conversão, ressalvado os casos especiais, não se mostra lógica já que o credor perderá tempo e manejará a máquina pública sem necessidade. Se o credor está munido com o título e a ele não falta nenhum dos requisitos necessários, ele tem oportunidade de abreviar a marcha processual e requerer a imediata execução. Por outro lado, não há prejuízos ao réu, pois o que poderia ser alegado em contestação também poderia ser em embargos executórios. Na verdade, há vantagens já que ele ganhará mais possibilidades de postergar o pagamento, se quiser.

Sabe-se que o título é condição primordial para a execução, mas o que acontece se houver uma execução de uma obrigação inexistente ou liquidada? Trata-se de uma execução injusta e representa uma tentativa de locupletamento ilícito do exequente.⁴³ Se o título for, em sentença, declarado inexistente seja total ou parcial, gera em desfavor do exequente um dever de indenizar quem ele estava cobrando. Essa indenização abrange

³⁹ SANTOS, Guilherme Luís Quaresma Batista. Teoria geral da execução e o código de processo civil brasileiro de 2015. MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coords.). Execução. Salvador: Juspodivm, 2015. P 49.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. P. 475.

⁴¹ Informativo 395/STJ, 1.ª Turma, REsp 879.046-DF, rei. Denise Arruda, j. 19.05.2009

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit.. P. 1051.

⁴³ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 137.

os danos suportados (Art. 776, CPC) imerecidamente e a responsabilidade independe de culpa.⁴⁴

A inteligência por trás disso é evitar que o credor usurpe o instituto de submissão patrimonial da execução para ingressar sem total certeza de que a obrigação existe e vige.

3.2. Princípio do desfecho único

Consubstanciando o que foi dito alhures, a tutela executiva tem como objetivo que um direito controvertido, encartado em algum título executivo, seja satisfeito. O Estado deve agir para sanar uma crise jurídica entre as partes.⁴⁵ Ou seja, a execução tem como desfecho único saldar a obrigação que está sendo posta em evidência ou, pelo menos, exaurir todos os meios disponíveis para que a liquidação seja possível.

Busca-se a satisfação e, dessa maneira, não é possível que ao final o exequente receba uma decisão de procedência do seu pedido, afinal não é isso que está sendo discutido. A decisão que ele espera é de extinção por cumprimento da obrigação,⁴⁶ todavia, apesar de fugir do desfecho único esperado, o processo pode terminar sem a dívida remida, como é o caso de devedor insolvente. Nesse caso, a demanda deverá ser suspensa e, posteriormente, extinta em razão de que todas as medidas cabíveis para a cobrança desse crédito foram exauridas.

Esse princípio está atrelado ao da efetividade e duração do processo, ambos previstos de forma genérica no Art. 5, LIV, CF e de maneira específica no Art. 4, CPC. O primeiro indica que as partes têm direito a receber a tutela que foi requerida ou pelo menos ter sido esgotada todas as maneiras de fazer cumprir o direito exequendo. Trata-se de um direito fundamental de efetividade que deve ser perseguido na execução.⁴⁷ Já o segundo é decurso do tempo. É primordial que a tutela requerida seja

⁴⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v. 2, n. 1, 2016. P. 279

⁴⁵ DONIZETTI, Elpídio Curso didático de direito processual civil – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.p. 1209.

⁴⁶ ABELHA, Marcelo, Manual de execução civil – 5.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 194.

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017. P. 651.

dada num tempo razoável e aceitável⁴⁸ já que nada adianta a execução demorar mais do que o necessário de modo que tenha caducado a obrigação exequenda.

Unindo os princípios e contextualizando, denota-se que a execução visa o adimplemento e deve procurar a satisfação do direito de crédito do credor num tempo condizente de da maneira mais efetiva possível. Não é vantajoso ao judiciário e, principalmente ao exequente, que o processo se delongue e que ao final a tutela não seja alcançada.

3.3. Princípio da disponibilidade da execução

Esse princípio decorre do anterior e por ele se entende que a tutela executiva desenvolve-se para satisfazer unicamente o direito de crédito do credor, ou seja, ela está ao seu dispor.⁴⁹

O exequente é o principal interessado na demanda executiva e é em torno da satisfação do direito de crédito dele que essa tutela se processa⁵⁰ e assim é ele quem deve manifestar (Art. 523, CPC) na execução indicando os meios que ele pretende ver teu crédito saldado. Cabe ao juiz conduzir delimitando aquilo que não é adequado para a satisfação, por outro lado a ele não é cabível tomar nenhuma decisão pelo credor.

Por muitas vezes, os meios a disposição do Estado para satisfazer o direito do exequente não são suficientes. Então é natural que haja a adoção de meios diferentes para que seja satisfeito a obrigação exequenda e é nesse íterim que as medidas atípicas surgem. Já que a execução está à disposição nada mais justo que haja meios, não gravosos, também a disposição do credor para que seja buscado de todas as maneiras possíveis o resgate do seu crédito.

O executado é quase um mero expectador que, se não contribuir com a execução indicando bens para penhora (Art. 524, VII, CPC), ficará a mercê das medidas

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. Revista Diálogos, v. 2, n. 1, p. 84, 2016.

⁴⁹ MONTENEGRO FILHO, Op. Cit.. P. 566.

⁵⁰ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 53.

coercitivas e incentivadoras para adimplir.⁵¹ No máximo ele pode verificar se houve algum vício ou ilegalidade processual durante a marcha processual.

O credor tem o direito de cobrar o devedor total ou parcialmente e pode, inclusive, nunca chegar a cobrar e a obrigação ser juridicamente inviabilizada pela prescrição. Ele pode indicar quais os meios que ele pretende ver posto em prática pelo judiciário para o resgate de seu crédito bem como as medidas que ele entende ser mais efetivas.

Por lógica, ele também pode desistir em todo ou em parte do pedido a ser tutelado e da medida que entender como inócua e isso independe tanto da vontade do obrigado (Art. 775, CPC) e como da apresentação de embargos⁵². Mas, nesse último caso há uma relativização, pois a matéria embargada pode variar e o juiz deve oportunizar a palavra ao embargante. Se o credor desistir da execução após a apresentação dos embargos contendo matéria de defesa unicamente processual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, já que o que vai ser pedido nos embargos é justamente o que foi desistido.

O único óbice a essa atitude de desistir é a existência de medidas que sejam impossíveis de serem revertidas, já que se assim permitisse o devedor poderia ficar em uma situação infeliz e a dívida ainda não estaria saldada.

Agora, se os embargos apresentarem matéria de mérito, a desistência do credor necessita da anuência do obrigado, ora embargante, pois a decisão poderia atingir a esfera material do título executivo e declará-lo nulo definitivamente.⁵³

Os efeitos da desistência também se aplicam caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora do obrigado, pois se presume que foi disponibilizado tudo o que o Estado ostenta para tentar recuperar o crédito, mas eles não foram suficientes e a execução não foi frutífera.⁵⁴

3.4. Princípio da responsabilidade patrimonial

⁵¹ ABELHA, Marcelo, Op. Cit.. P. 96.

⁵² FUX, Luiz. O novo processo civil. O novo processo civil, 2014. Forense. P. 1255.

⁵³ Idem P. 1256.

⁵⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit. P. 1065.

Este princípio, também chamado de patrimonialidade ou princípio da realidade, indica que a execução é real, ou seja, incide exclusivamente perante o patrimônio, presente ou futuro, do executado e não sobre sua pessoa ou corpo⁵⁵. A responsabilidade está limitada ao patrimônio, logo somente sobre ele deve cair a sujeição do inadimplemento, logo, em hipótese alguma pode a pessoa do devedor responder sob essa dívida. A inteligência por trás é que não seja retornado ao contexto do personagem Shylock.

Em regra, são os bens do próprio obrigado que respondem, no entanto, podem ocorrer casos que há sujeição de patrimônio de terceiros que não participaram efetivamente do negócio jurídico, como é o caso de devedor solidário – fiador e avalista.⁵⁶ Perante o credor, seus bens podem ser constrictos, sendo resguardada a eles a ação de regresso contra o devedor originário.

Ademais, o patrimônio responde de acordo com seu tamanho⁵⁷ e caso ele seja menor que a dívida exequenda, a execução deve continuar no valor remanescente, mas se e ele for maior, deve ser retornado ao executado o montante sobressalente. Procura-se, portanto, o perfeito ajuste entre o crédito e possível de ser usado como pagamento.

Nem mesmo a prisão por falta de pagamento de pensão alimentícia é uma exceção a este princípio, pois se assim fosse o devedor poderia remir a dívida sendo preso e isso não ocorre (Art. 528, § 5º, CPC). Trata-se de um incentivo psicológico para que o devedor não deixe de adimplir visto que um alimentando depende desse compromisso. O instituto tem função pedagógica e não punitiva.⁵⁸ Ao contrário dos outros títulos que podem ter uma natureza alimentar, a pensão alimentícia tem essa natureza intrínseca e, por isso, deve ter uma coerção mais severa.

⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. Cit.. P. 257.

⁵⁶ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O Art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. Salvador: JusPodivm, 2019, P. 860-863,

⁵⁷ SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator shylockiano do Art. 139, IV, CPC. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 717.

⁵⁸ ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 114-116.

Este princípio está sofrendo mitigações motivadas pelo Art. 139, IV, CPC, como ocorreu na decisão do STJ que possibilitou a cassação da CNH do devedor por dívida⁵⁹. Esse ponto será amplamente estudado no capítulo da atipicidade dos meios executivos.

3.5. Princípio da menor onerosidade possível

É natural e até esperado numa tutela executiva o embate entre o que é mais efetivo para honrar com o direito do exequente e o que é menos gravoso ao executado de modo que sua dignidade humana não seja ferida.⁶⁰ Ambos são direitos fundamentais e o juiz-Estado deve avaliar se a medida a ser adotada pende demasiadamente para uma das partes.

A tutela executiva visa liquidar o direito de crédito do credor, mas isso não pode ser a qualquer custo. Ela não pode ser manejada como uma ferramenta de vingança privada, nada justificando que o executado seja penalizado mais que do que o necessário na busca da satisfação do direito do exequente.⁶¹ Os direitos fundamentais de uma vida digna encartado na CF/88 e os de subsistências propostos pelo Pacto de San Jose de Costa Rica embarreiram medidas que ponham o executado em uma situação crítica. O ordenamento pátrio fez uma ponderação em favor do direito a vida digna do devedor em detrimento do direito de crédito do credor.⁶²

É nesse ponto que surge o princípio em voga que tem sua base legal residente no Art. 805, CPC e tem aplicação prática em todos os atos que permeiam a tutela executiva, representando que a obrigação deva ser cumprida, mas ela deve ser feita da maneira menos gravosa possível. Se, por um lado, deve ser garantida a tutela executiva acionada pelo exequente, por outro é preciso resguardar os direitos fundamentais do

⁵⁹ STJ, RHC 97876 / SP, relator Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento 05/06/2018, Data da Publicação no DJe 09/08/2018.

⁶⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017. P 651.

⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. JusPodivm, 2019. p. 1068.

⁶² CABRAL, Trícia Navarro Xavier. As novas tendências da atuação judicial. In: Didier Jr., Fredie; Talamini, Eduardo; Minami, Marcos Youji. (org.). Medidas Executivas Atípicas. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2018, v. 1, p. 609-626.

executado.⁶³ Ele age como freio de forma a inibir uma suplantação dos direitos fundamentais, como a dignidade humana, em favor de direitos patrimoniais.⁶⁴

Diante deste desafio, é papel do judiciário conciliar a efetivação destes dois direitos, constringendo os bens do executado na exata quantia que salde a dívida exequenda, sem que isso ponha em xeque a sua sobrevivência.⁶⁵

De um lado, há bens que são impenhoráveis, pois garantem ao devedor o mínimo digno e existência e, por isso não são atingidos pela tutela executiva, portanto, não podem ser tomados a força do devedor para saldar a dívida.⁶⁶ Assim, em regra, são impenhoráveis o bem de família do devedor e os equipamentos que ele utiliza em seu labor, por exemplo.

Por outro lado, há bens que podem ser penhorados, mas deve ser feito obedecendo ao princípio em voga, pois não é razoável a penhora de um imóvel quando se pode bloquear quantias em contas bancárias, por exemplo. A satisfação do crédito seria igual nos dois casos, no entanto, haveria uma diferença enorme de gravames ao executado. Portanto, deve-se preferir pela menos ácida.

Há a presença de alguns princípios camuflados: o da proporcionalidade e adequação. O primeiro indica para a adoção de qualquer ato executivo é necessário que a medida seja proporcional.⁶⁷ O exemplo acima é cristalino que houve desproporção, logo a medida é onerosa e deve ser repelida.

A execução procede em desfavor do executado e ele sujeita seus bens à liquidação da dívida, não podendo o juiz ignorar que o executado detém direitos fundamentais de existência determinando medidas que fogem da proporcionalidade e razoabilidade, como a que expõe o devedor ao ridículo.⁶⁸

⁶³ EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im) possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica. *Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos*. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 376

⁶⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017. P. 655.

⁶⁵ EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. *Op. Cit.*. P. 377.

⁶⁶ CAETANO, Marcelo Miranda. A atipicidade dos meios executivos—coadjuvante com ares de estrela principal—o Art. 139 IV, CPC e o resguardo ao escopo social do processo. *Atipicidade dos meios executivos*. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 246.

⁶⁷ DIDIER JR, Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. 2017. P. 341.

⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.* P 654-656.

Em caso de alegação de medida gravosa, o CPC, por meio do Art. 805, deu a possibilidade do devedor indicar em quais os bens que a penhora deve recair e ainda concedeu a oportunidade ao executado de manifestar indicando outros meios menos gravosos para que seja feita a permuta.

Quanto à adequação entende-se como sendo o norte para inibir a presença de medidas austeras que não tenham como o objetivo a liquidação direta ou indireta da obrigação exequenda.⁶⁹ Assim, não pode o juiz-Estado determinar algo que não tenha o condão de auxiliar na execução. Cabe explicitar que o princípio da menor onerosidade não é um salvo-conduto de modo a permitir o inadimplemento. Pelo contrário, ele age nas escolhas dos meios que serão utilizados na execução e não no resultado.⁷⁰ Isso é, funciona como um embargo contra uma medida acachapante que potencialmente pode resultar em uma situação crítica.

Não se pode tirar de vista que esse princípio deve ser interpretado em conjunto com o princípio da eficiência, e por este entende-se que os atos de execução devam ocorrer da maneira mais eficiente para o credor. Na possibilidade de escolha, que seja optado pelo que mais tem chances de resultados positivos.⁷¹ O mero inconformismo da medida executiva não tem o condão de afastá-la. É ônus do executado apresentar provas robustas que demonstrem que o mínimo existencial foi resvalado, sob pena de ser mantida a medida aplicada visto o princípio da efetividade.

Correlacionado ao princípio da menor onerosidade está a impossibilidade de adoção de meios coercitivos que não têm o escopo de gerar resultados frutíferos ao objetivo da execução e que somente atrapalhariam a vida do devedor de modo que nada influiria no credor além do sentimento de revanche ou vingança privada.⁷² O fim almejado é unicamente a satisfação da dívida e todo revanchismo deve ser repellido.

Diante de tudo isso, percebe-se que o juiz, no caso concreto, deve procurar a justa medida entre a satisfação do crédito da maneira mais eficiente e a segurança de que o devedor não sofrerá mais que o necessário para o cumprimento da obrigação de modo a evitar tanto a prática da vingança, como a do calote.

⁶⁹ Idem. P. 652-653.

⁷⁰ Idem. P. 655.

⁷¹ MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas. 2019.

⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. JusPodivm, 2019. p. 1070.

3.6. Princípio da tipicidade

A presença deste princípio é nefrágica, pois é a partir dele que as medidas atípicas de execução, tema central deste trabalho, irão se desenvolver e serão analisadas. Diante dessa relevância, este princípio será amplamente abordado no capítulo da atipicidade a seguir, mas a priori são necessárias algumas linhas acerca de noções introdutórias sobre ele.

Primeiro importa apregoar que esse princípio refere-se aos meios que o juiz pode utilizar para otimizar o cumprimento de sua decisão e, no caso da tutela executiva, é fazer imperar a decisão judicial de modo que seja satisfeito o direito do exequente. A noção clássica é que esses meios deveriam ser estatuídos em lei e o juiz estava adstrito a eles.⁷³ Cassio Scarpinella explica “a razão da tipicidade dos atos executivos é justificada a partir de uma perspectiva tradicional da compreensão do princípio do “devido processo legal”. Busca-se, com a diretriz, restringir os deveres-poderes do magistrado para atuar em detrimento do executado e de seu patrimônio.”⁷⁴

A ideia por trás era que o executado soubesse previamente o que o juiz-Estado poderia ou não fazer para atingir o seu patrimônio.⁷⁵ Tratava-se de uma opção processual garantista que o objetivo era inibir que o juiz fosse contaminado com a vingança privada que o credor poderia ter e agir de maneira hiperbólica com o devedor.

A consequência lógica dessa previsibilidade foi o aumento de execuções frustradas, já que o devedor possuía meios de anteceder as medidas típicas e assim burlar a execução. Diante deste cenário, o CPC, por meio do Art. 139, IV, inovou ao permitir que o magistrado escolhesse as medidas que entender necessárias para resguardar o direito da parte interessada e fazer valer o seu mandamento.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

⁷³ PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. Op. Cit. P. 689.

⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva 2014, p. 61.

⁷⁵ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Op. Cit.. 2019.

Com essa inovação, esse princípio foi flexibilizado, mas o processo em si ganhou importantes instrumentos de aplicar o poder de império da decisão judicial. A execução ganhou novos contornos de efetividade.⁷⁶ Desta feita, foram admitidas medidas executivas que não foram utilizadas na vigência do CPC/73 e que não estão previstas expressamente no novo diploma legal.⁷⁷

Esse mandamento cabe a todos os tipos de processo, mas atinge principalmente as tutelas executivas, pois aumentou o leque de opções das medidas a serem tomadas. A elas, deu o nome de medidas atípicas, pois não estão elencadas por lei como as típicas estão. Se antes o juiz somente poderia utilizar as medidas que estavam descritas em lei, agora o CPC franqueou ao credor que ele indique as medidas e cabe ao magistrado o dever de avaliar se essa medida é adequada ou não.⁷⁸

O princípio da tipicidade foi mitigado, mas não foi abolido. Isso significa que há uma subsidiariedade entre as medidas atípicas e as típicas, ou seja, aquelas somente podem ser usadas quando todas as típicas restaram ineficazes, sob pena de imputar abuso de poder.⁷⁹ De fato, este dispositivo legal ampliou os poderes do juiz ao permitir a criação de meios para efetivar a decisão tomada, combalindo a tipicidade.

Contudo, essa capacidade não pode ser ilimitada,⁸⁰ uma vez que flexibilizar não pode ser sinônimo de obscuridade e de ilegalidade na escolha das medidas.⁸¹ A inteligência proposta pelo CPC não foi fortalecer a execução e enfraquecer o devido processo legal, a vedação a não surpresa ou fomentar a arbitrariedade. Há limites a serem obedecidos a fim de evitar a aplicação temerária e hiperbólica dessas medidas.⁸²

Por isso que o STJ foi taxativo ao conceder balizar para a utilização das medidas inominadas. O juiz tem a habilidade de inventar por meio do Art. 139, IV, CPC, mas para isso ele deve avaliar o caso concreto e motivar exaustivamente os motivos e

⁷⁶ PITTA, Op. Cit. P. 689.

⁷⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit. P. 1075.

⁷⁸ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do CPC Art. 139 inc. IV (atipicidade dos meios executivos). Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 726- 728.

⁷⁹ Idem. P. 729-729.

⁸⁰ PITTA, Fernanda Pagotto Gomes Op. Cit. P. 690.

⁸¹ ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o Art. 139, IV do CPC/2015. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 742.

⁸² PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. Op. Cit. P. 691.

elencar os parâmetros que motivaram esse manejo, sob pena de responsabilização do juiz que desobedecer.

Embora tenha havido essa flexibilização, o princípio da tipicidade continua válido e presente já que para se alcançar as medidas atípicas deve primeiro vencer todas as tipificadas.

4. Procedimento da execução

Cumpridos os requisitos e as exigências aclarados anteriormente é direito do credor requerer uma tutela executiva. Em caso de cumprimento de sentença, o vencedor tem o prazo prescricional de cinco anos para deflagrar essa nova fase processual (Art. 206, § 5º, I, CC), mas se for execução autônoma, o prazo depende do título exequendo.

Após a manifestação de executar do credor, será feito um juízo de admissibilidade e se ele for positivo será determinado o pagamento como todos os acréscimos legais. Ultrapassados os prazos de três dias da execução autônoma e quinze dias do cumprimento de sentença, a execução será forçada propriamente dita, pois é nesse momento que iniciará os procedimentos expropriatórios.

A interpretação e aplicação das regras relativas à execução devem ser integradas sistematicamente, assegurando-se a unidade do regime da execução. Essa inter-relação de mão-dupla é essencial, por exemplo, para aplicação das medidas de expropriação previstas para o processo de execução de título extrajudiciais ao cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa.⁸³

Assim, o credor pode se valer das espécies (ou meios) de execução a seguir para ter seu direito satisfeito.

5. Espécies ou meios de execução

⁸³ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. Vol. 5, 7ª ed. Salvador: JusPodivm. 2017. P. 96.

A tutela executiva, para atingir a sua finalidade, deve dispor de meios de fazer imperar a vontade do credor, assumida por substituição pelo juiz, perante a inércia de adimplir do devedor⁸⁴. A esses artifícios dar-se-á o nome de meios executivos.

Meios executivos é a confluência de atos a serem usados na execução com o fito de arrecadar bens de modo a saldar a dívida exequenda.⁸⁵ Em resumo, é o modo de como o órgão judicial atuará para realizar a tutela executiva. A atividade executiva utiliza-se os meios de coerção e os meios de sub-rogação. Eles também são chamados de execução indireta e direta, respectivamente. A grande diferença entre os dois é a participação do executado.⁸⁶

Luiz Fux adiciona:

A ‘execução’ visa, em suma, à satisfação do credor e, para esse fim, utiliza-se de técnicas que se submetem a duas categorias, a saber: ‘técnicas de sub-rogação’ e ‘técnicas de coerção’. O Estado, no afã de satisfazer o credor, ou substitui o devedor e realiza a prestação devida às expensas do patrimônio do devedor, como, v. g., quando expropria os seus bens para satisfazer o credor, ou escolhe um terceiro às expensas do devedor para prestar o serviço sonogado, ou pressiona o devedor ameaçando-lhe impor um sacrifício pessoal (prisão) ou patrimonial (multa diária), como ocorre com a determinação judicial de pagamento de pensão alimentícia sob pena de prisão ou no caso de incidência de multa diária até que se desfaça uma transgressão a um non facere previsto em lei. No primeiro caso, quando há atividade substitutiva, denomina-se essa técnica ‘meio de sub-rogação’; na segunda hipótese, em que há ‘pressão’ sobre a pessoa ou o patrimônio do devedor; trata-se, aqui, do ‘meio de coerção’.⁸⁷

5.1. Medidas sub-rogatórias – execução direta.

Conceitua-se execução direta como aquela que o juiz-Estado age, independente da manifestação ou colaboração do executado, para efetivar a tutela juris-satisfativa.⁸⁸ É direta, pois o juiz ultrapassa a colaboração do obrigado e agride o patrimônio do obrigado. Aqui há a personificação da execução dita forçada⁸⁹, pois somente nesse ato que o devedor sofrerá penalidades do inadimplemento postergado.

Parte da doutrina clássica entende que a execução somente se perfaz com a utilização de meios sub-rogatórios, já que a agressão patrimonial é a essência da

⁸⁴ VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o prisma da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade dos meios executivos. Salvador, Juspodium, 2019. P. 810-811.

⁸⁵ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 138.

⁸⁶ DIDIER JR, Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. Salvador. Juspodium. 2019. p. 334.

⁸⁷ FUX, Luiz. Op. Cit.P.1260.

⁸⁸ DIDIER JR, Fredie Op. Cit. P. 334.

⁸⁹ ASSIS, Araken de. Op. Cit. P. 138-139.

execução⁹⁰ e na sua ausência, a demanda ainda estaria pendente da voluntariedade do devedor em quitar a dívida, como ocorre nos meios coercitivos.

A execução direta ou os meios sub-rogatórios prescinde da vontade do executado e podem ser por três mecanismos diferentes, a saber: (1) execução por desapossamento (Art. 806, § 2.º, CPC) que basicamente é a retirada da posse de algum bem do executado e a conseqüente entrega ao exequente a fim de saldar ou minimizar a dívida exequenda; (2) execução por transformação (Art. 817, CPC), que significa a autorização judicial para que terceiros estranhos ao processo ajam em substituição ao executado para honrar a obrigação que está sendo executada; (3) execução por expropriação (Art. 825, CPC), que é quando o devedor tem seu patrimônio diminuído para que haja a liquidação da dívida.⁹¹

Como o tema central desse trabalho é execução de pecúnia, será dado foco à expropriação, que é o ingresso e a redução no patrimônio do devedor. Ela pode ser feita por adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em leilão judicial ou, ainda, pela apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens (Art. 825, CPC).⁹²

5.1.1. Adjudicação.

A primeira possibilidade de expropriação é a adjudicação, que é uma tentativa de solucionar a lide de maneira mais célere (Arts. 876, caput, e 880). Ela é a modalidade que foi elencada como sendo o padrão da expropriação, pois permite que as partes envolvidas negociem e assim evita-se o acionamento dos mecanismos do judiciário.

A adjudicação é técnica de expropriação de bem do executado (Art. 825, 1, CPC), cuja titularidade é transferida forçadamente⁹³ para o credor ou para terceiro. Dessa forma, Humberto Theodoro conceitua como sendo "o ato executivo expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. p.322.

⁹¹ DIDIER JR, Fredie. Op. Cit. P. 334.

⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit.. P 606-607.

⁹³ ASSIS, Araken de. Manual de Execução: de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 720.

para o exequente ou para outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição".⁹⁴

Por esse subtipo, ele (o exequente) não receberá a tutela específica da obrigação de pagar, já que em vez do dinheiro, receberá outra coisa como pagamento da dívida - daí que a adjudicação opera *pro soluto* até o valor do bem adjudicado.⁹⁵

A adjudicação consiste em um modo de aquisição derivada da propriedade⁹⁶ em que o exequente recebe o bem em substituição aos valores devidos. Ela difere da dação em pagamento, pois o executado não concordou com essa substituição. Ela é feita de maneira forçada por meio de uma decisão judicial.

5.1.2. Alienação

Não tendo sido possível colher bons frutos na adjudicação, seja porque o credor ou terceiros não querem o bem penhorado, seja porque não satisfaz integralmente a dívida, o CPC indicou um segundo modo de expropriação: a alienação, que pode ser por iniciativa particular (Arts. 879, I, e 880, CPC) ou por leilão judicial (Arts. 879, II, e 881, CPC).

Para seu conceito basta o significado da própria palavra: Tornar alheios determinados bens ou direitos, a título legítimo; transferir a outrem o domínio de; alhear.⁹⁷ Transpondo para o meio jurídico, pode ser conceituado como o ato de transferir a propriedade a alguém e pode ser bem móvel ou imóvel (Art. 880, § 22, CPC).

A alienação assemelha-se a uma compra e venda⁹⁸, mas apesar dos efeitos serem os mesmos, isso é, a transferência da propriedade, a principal diferença entre eles é que a alienação ocorre independente da vontade do devedor, proprietário do bem.

A ideia central é vender o bem para apurar uma quantia para saldar a dívida ou, pelo menos, abater uma parte. As regras de excesso e falta de crédito aplica-se aqui as mesmas da adjudicação.

⁹⁴ THEODORO Jr., Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 117.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado, cit., p. 667.

⁹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. Vol. 5, 7ª ed. Salvador: JusPodivm. 2017. P. 904.

⁹⁷ MICHAELIS, Dicionário. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em março/20, v. 13, 2017.

⁹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. Vol. 5, 7ª ed. Salvador: JusPodivm. 2017. P. 914.

5.1.3. Apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens

Se a adjudicação e a alienação não forem frutíferas, o CPC ainda postulou uma terceira alternativa: apropriação de rendimentos futuros.

Inicialmente, cabe explicitar que não há subsidiariedade dessa modalidade em relação a outras. Pode ser, inclusive, que essa modalidade seja menos gravosa que uma adjudicação ou alienação. Tudo dependerá do caso concreto.

Tratando-se de medida processual que atende a um só tempo os interesses do exequente e do executado, por proporcionar vantagens recíprocas (conservação dos bens na propriedade do devedor e absorção imediata dos rendimentos pela execução, facilitando a satisfação do direito do credor), pode o juiz admiti-la independentemente da gradação legal das preferências para a penhora. Pode ser deferida até para substituir o bem inicialmente penhorado.⁹⁹

Em síntese, pode ser compreendida como uma penhora de recebíveis que irá ser direcionada em favor da liquidação da dívida. Algo importante a se destacar dessa modalidade é que ela age no futuro. Nem o credor ou o devedor sabem se haverá frutos, mas se houver eles serão do credor.

5.2. Medidas coercitivas – execução indireta

O Estado não detém meios suficientes para obrigar a prestação de todas as obrigações de maneira direta, como é o caso de bens infungíveis. Para esses casos é insuficiente aplicar os meios sub-rogatórios por causa da própria natureza da obrigação, e por isso surgem os meios coercitivos.¹⁰⁰ Os princípios norteadores são o da menor onerosidade possível e o da cooperação por parte do executado. Denominam-se meios coercitivos aqueles que são empregados pelo magistrado para constranger psicologicamente o devedor, a fim de que este pratique os atos necessários à realização

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit.. P.782.

¹⁰⁰ PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. "Das medidas atípicas de coerção contra o poder público: aplicabilidade e limites". Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.; Coordenadores: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm, 2017. P. 157-160.

do crédito exequendo.¹⁰¹ Desta maneira, ao invés do juiz agir diretamente nos bens do executado, ele tenta estimular o adimplemento voluntário adotando técnicas psicológicas.

A ideia é que com esses meios o juiz desencoraje o devedor a continuar no seu estado de inadimplência. Não há uma agressão incisiva e nem uma garantia da satisfação, mas sim uma tentativa de coagir a psique do executado de modo que modifique a sua vontade e aja adimplindo a obrigação.¹⁰² A satisfação da obrigação exequenda será de iniciativa do próprio executado, mas não será espontânea, considerando-se que só ocorreu porque foi exercida pelo Estado-juiz uma pressão psicológica sobre o devedor.¹⁰³ Busca-se meios de fazer o executado colaborar com a tutela executiva.

A execução indireta pode ser patrimonial (em caso de multa; Art. 814, caput, CPC) ou pessoal (em caso de prisão para o devedor de alimentos; Art. 528, caput e § 3.º, CPC) e o incentivo ao adimplemento da prestação será pautado pelo medo de uma piora substancial na condição do executado.¹⁰⁴ Ela age negativamente ameaçando sanções mais severas se o devedor não declinar da sua vontade em não colaborar¹⁰⁵. Pressiona-se o executado demonstrando que o melhor caminho que ele pode tomar é a liquidação, sob a perspectiva de agravamento da situação.

Se a dívida for liquidada, por lógica, todos os atos coercitivos devem ser revertidos, assim como se se a prescrição intercorrente tiver operado.

Apesar da doutrina clássica não ver com bons olhos a execução indireta, ela está ganhando mais espaço.¹⁰⁶ A prova disso é que o CPC, por meio do Art. 782, § 3, permitiu que o nome do devedor fosse negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Essa medida, apesar de não satisfazer o débito, incentiva o devedor a saldar a dívida visto que uma restrição em seu nome pode impedir o crédito no mercado.

¹⁰¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC / Alexandre Freitas Câmara. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2019, P. 255.

¹⁰² ASSIS, Araken de. Op. Cit. P. 144.

¹⁰³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017.P. 642-645.

¹⁰⁴ DIDIER JR, Fredie. Op. Cit.. p. 334-335.

¹⁰⁵ MEIRELES, Edilton, 1963- Cooperação judicial e poderes do juiz na execução / Edilton Meireles. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2018, P. 578-579.

¹⁰⁶ DIDIER JR, Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. Salvador. Juspodium. 2019. p. 334-335.

Sobre o tema, Alexandre Câmara acrescenta:

Só se cancela a inscrição determinada pelo juiz se e quando for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se esta for extinta por qualquer outro motivo (Art. 782, § 4). Trata-se de disposição aplicável tanto aos títulos executivos judiciais como aos extrajudiciais (Art. 782, § 5).¹⁰⁷

A doutrina moderna entende que deve ser crescente o uso desse tipo de meio executivo, pois normalmente são eficazes quanto os meios sub-rogatórios, mas bem mais ágeis e menos onerosos.¹⁰⁸ É seguindo essa inovação que o STJ tem permitido a aplicação medidas atípica de execução, mormente em se tratando de obrigações de pagar.

5.3. Medidas ou meios indutivos e mandamentais

Embora a maior parte da doutrina considere que os meios executivos são apenas os dois citados anteriormente explicitando que houve um erro na técnica legislativa na redação do Art. 139, IV, CPC¹⁰⁹, a doutrina minoritária entende que não há erro e nenhum dos quatro tipos se confunde.¹¹⁰

5.3.1. Medidas indutivas

Primeiramente cabe pontuar que esse meio está contido na execução indireta, logo, é uma ação do Estado no campo psicológico do executado esperando a reação de adimplência. Pode-se entender como uma bonificação ofertada pelo Estado ao devedor caso ele saia da sua inércia e adimpla a obrigação exequenda...¹¹¹ Em síntese, é a aplicação do *positive reinforcement*, técnica de induzimento ao fazimento de uma obrigação pelo temor da piora,¹¹² logo se trata de uma sanção premial que tem caráter psico-pessoal e não patrimonial.

¹⁰⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro– 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 279.

¹⁰⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. Vol. 5, 7ª ed. Salvador: JusPodivm. 2017. P. 52.

¹⁰⁹ O que defendem que houve erro na técnica legislativa: Daniel Assumpção, Freddie Didier e Marcelo Abelha. Os que defendem que não houve erro: Edilton Meireles, Guilherme Sarri e Vinicius Caldas.

¹¹⁰ CARREIRA, Guilherme Sarri Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas / Guilherme Sarri Carreira, Vinicius Caldas da Gama e Abreu. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2019. P. 264-265.

¹¹¹ MEIRELES, Edilton, 1963- Cooperação judicial e poderes do juiz na execução / Edilton Meireles. In: Medidas executivas atípicas. 1. ed. 2. tiragem. Salvador : JusPODIVM, 2018, P. 582-584

¹¹² CARREIRA, Guilherme Sarri Op. Cit.. P. 265.

Ou seja, se o executado acatar a ordem sem objeções e honrar com a obrigação ganhará recompensas¹¹³, como ocorre no Art. 827, § 1, CPC, que prevê um desconto de 50% no valor dos honorários advocatícios no caso de pagamento tempestivo.

A distinção entre meios indutivos e os meios coercitivos mora na forma como o Estado pressiona o devedor. O primeiro pressiona apresentando um prêmio para adimplir, já o segundo pressiona evidenciando um castigo se ele não adimplir¹¹⁴ e é justamente nesse ponto que alguns doutrinadores entendem que houve o erro legislativo, pois consideram que um meio está contido no outro.

O grande problema que se apresenta perante aos meios indutivos é a limitação de seu uso já que esta sanção positiva não pode executada em malefício do exequente. Não pode o magistrado compelir o credor a abrir mão de algum direito sob o pretexto de efetivação da tutela que ele mesmo busca, principalmente por causa do princípio da disponibilização da execução.¹¹⁵ Os doutrinadores entendem que a aplicação dessas medidas é restritas aos benefícios que são concedidos por meio de Lei e que nada influi ao exequente, como é o caso de questões jurisdicionais, custas e emolumentos, por exemplo. Sendo vedada a concessão de benesses que não estão expressamente possibilitadas por meio de lei.¹¹⁶

5.3.2. Medidas mandamentais

Parte da doutrina entende que esse meio executório é apenas um efeito decorrente da decisão exarada por um juiz-Estado e por isso é um erro na técnica legislativa.¹¹⁷ Contudo, Edilton Meireles indica que são coisas totalmente diferentes.

Assim como anterior, os meios mandamentais fazem parte da execução indireta. A diferença primordial entre esse e os outros é que esse pode agir em função de terceiros, não pertencentes a lide. Desta maneira, conceituam-se esses meios como

¹¹³ MAZZEI, Rodrigo Reis A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15 / Rodrigo Reis Mazzei, Marcelo da Rocha Rosado. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2019. P. 545.

¹¹⁴ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 58.

¹¹⁵ Idem. P. 58-61.

¹¹⁶ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. In: Revista de Processo. 2015. P. 231-246.

¹¹⁷ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da gama e. "Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas". Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos, 2018. P. 264-266.

àqueles que veiculam uma ordem ou mandamento judicial ao executado ou outrem que detém uma característica especial que, se vier descumpri-la, incorrerá em crime de desobediência¹¹⁸

Justamente por causa dessa gravidade, a doutrina indica que ela deve ser utilizada com parcimônia e com avaliação caso a caso, pois se deve evitar ou prevenir a conduta delituosa, inclusive não adotando medida que possa induzir a sua prática, como se fosse um flagrante montado.¹¹⁹

Essas medidas são mais úteis nas obrigações infungíveis a serem executadas por agentes públicos, já que eles são regidos pelos princípios da Administração Pública e são penalmente alcançáveis. A pena em não cumprir com o que foi ordenado sai da esfera civil e deságua na esfera penal. Este é o motivo pelo qual a intimação deve ser personalíssima e clara quanto à consequência já que a responsabilidade irá ser pessoal, como é o caso da falta de pagamento de pensão alimentícia.

O exemplo mais expressivo é a ordem judicial para um administrador público apresentar um documento que somente ele tem a posse, sob pena de crime de desobediência.¹²⁰ Mas também pode ser usado para que algum órgão apresente os dados de onde os bens do executado estão alocados.

Tecidas as considerações necessárias, passa-se ao estudo da atipicidade das medidas adotadas para a satisfação de uma execução.

¹¹⁸ MEIRELES, Edilton. Op. Cit. P. 231-246.

¹¹⁹ MEIRELES, Edilton, 1963- Cooperação judicial e poderes do juiz na execução / Edilton Meireles. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2018, P. 584.

¹²⁰ MEIRELES, Edilton. Op. Cit.. P. 231-246.

CAPÍTULO 2 – CRISE DE EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO

O processo executivo na teoria é diferente do que se apresenta na prática. Ele foi pensado para ser menor e menos burocrático do que o cognitivo, no entanto a análise de dados oficiais revela uma situação diferente. Para um perfeito entendimento é necessário fazer uma digressão.

Há pouco tempo o Brasil viveu uma ditadura militar em que a liberdade individual era constantemente preterida em função da supremacia do interesse público e da manutenção da ordem social. As barbaridades que ocorreram nesse período, com um judiciário conivente, influenciaram ativamente nos acontecimentos que vieram após a alforria deste Estado de exceção. O principal efeito foi o temor de que o Estado voltasse a imperar a sua vontade sem levar em conta os direitos fundamentais. Para cumprir isso, a CF/88 abrigou um viés mais liberal de modo a esvaziar poderes do magistrado. O intuito era garantir que não houvesse um arbítrio ou abuso de poder do judiciário e que houvesse uma estrita obediência aos ditames da Constituição¹²¹ e por isso houve uma predileção às garantias processuais.

Aos poucos a ideia do Estado inimigo foi dando lugar ao Estado protetor dos direitos fundamentais, principalmente os de primeira e de segunda geração.¹²² A assinatura de pactos internacionais de preservação destes direitos confirma essa dinâmica.

O magistrado passou então a ter que motivar legal e principiologicamente sua atuação. Houve uma diminuição da margem de criatividade que ele poderia ter e utilizar, como uma forma de segurança,¹²³ afinal ele deveria seguir estritamente o que estava previamente postulado. Foi por essa razão que na execução deveria ser obedecido o princípio garantista da tipicidade dos meios executivos, isso é que somente pudessem ser manejadas as medidas executivas que previamente estavam previstas.¹²⁴

¹²¹ VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da discricionariedade à violação de preceitos garantidores do estado democrático de direito. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P 474.

¹²² FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P 396

¹²³ VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Op. Cit.. P 477.

¹²⁴ ZANETI JR, Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P 888.

Uma decisão em que fosse adotada uma medida executiva não escrita, apesar de ser a mais efetiva para a tutela, estava eivada de ilegalidade e representava uma onerosidade excessiva por parte do exequente. A utilização dessas medidas era vista como uma forma de abuso de poder¹²⁵ e o fim seria a cassação da decisão e em muitos casos a responsabilização do magistrado. Aos executados era franqueada a ciência prévia de quais eram essas medidas que poderiam ser adotadas para que a obrigação fosse forçadamente cumprida. Por um lado isso foi bom, pois certificava que o juiz não iria proferir absurdos atentatórios contra direitos fundamentais, como fez no regime militar.

O mesmo princípio engessa o juiz e faz com que o direito de crédito se torne ainda mais difícil de ser perseguido. Ademais, alguns executados, sabendo da tipicidade das medidas executórias, detinham a oportunidade de fraudar a execução ou burlar processualmente o alcance dessas medidas¹²⁶ e diante dessa facilidade muitos encampavam e o calote ganhou força. Por conta dessa previsibilidade, o módulo processual que era para ser mais simples e célere passou a ser algo mais moroso e pouco efetivo. A garantia do não retorno à Ditadura teve como consequência a superproteção processual do devedor.¹²⁷

O CNJ, por meio do seu estudo anual, indicou que em 2017 a execução demorava em média três vezes mais que o processo de conhecimento¹²⁸. Não obstante, mais da metade das execuções em curso estavam suspensas, isso é, o direito do exequente não foi satisfeito e estava no aguardo de uma mudança patrimonial do devedor ou que fosse operada a prescrição. Os instrumentos do judiciário estavam obsoletos e isso revela uma verdadeira crise no módulo executivo.

No estudo supracitado, a justiça brasileira tinha um total de oitenta milhões de processos, sendo que 51,1% estavam na fase de execução. A taxa de congestionamento (isso é, na espera de uma decisão) dessas execuções é maior em todas as regiões e a situação se repete em quase todos os tribunais. Vale evidenciar que no TJDF 48% dos processos estavam estacionados na fase cognitiva e 86% estavam na fase executiva.

¹²⁵ VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Op. Cit.. P 474.

¹²⁶ LEMOS Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 11, p. 375-402, 2019.

¹²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. P. 15.

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017. Brasília: CNJ, 2016.

Comparando o último anuário publicado pelo CNJ¹²⁹, em 2018, com o de 2017, percebe-se que não houve alterações significativas que impactem a mudança de cenário. A quantidade de processos em trâmite foi de setenta e nove milhões e 54,2% desse total encontram-se na fase executiva. A taxa de congestionamento permanece com poucas alterações. Estampa-se novamente o TJDFT, onde 45% dos seus casos estão estacionados na fase de conhecimento enquanto que 80% estão na fase de execução.

Embora tenha trazido dados do tribunal da capital federal, os estudos explicitam que a execução é um gargalo que assola tanto as justiças especiais como a comum em todas as unidades federativas do país. Trata-se de uma situação endêmica e que está presente há muito tempo. Por causa desse problema latente, várias teorias foram levantadas para explicar a sua origem. A principal delas elenca que as duas causas primordiais para essa questão são: o excesso de processos em trâmite e a ineficácia das coações processuais.¹³⁰

A quantidade de processos é alta, como visto pelos estudos do CNJ. Diminuir isso exige uma mudança de hábitos e costumes tanto do autor como do réu, de modo que em longo prazo a cultura dos brasileiros vá aos poucos mudando. Tal mudança de comportamento exige tempo. Já a questão da falta de meios enérgicos e eficientes à disposição do judiciário para fazer imperar a sua vontade é algo que somente é resolvido na prática forense, mas que precisa de um impulso inicial do legislativo. Exige menos esforço e, ao contrário da alternativa anterior, está ao alcance e é uma ótima alternativa para tentar suplementar a execução.

Executar é a arte de transformação material daquilo que foi formalmente declarado. É a última opção que o exequente tem para receber seu crédito e de nada adianta ganhar e não levar. É inútil um judiciário sem autoridade, que declara, mas não torna real e efetivo o direito da parte, o direito fundamental à tutela jurisdicional.¹³¹ A ele não pode ser dado uma resposta de que a ausência ou insuficiência dos meios executivos impediu de receber a tutela devida.

¹²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2018.

¹³⁰ GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de, 2005. P. 7 e 8.

¹³¹ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbitrio. 2018. In Doutrina selecionada CPC, Talamini, Eduardo. Salvador: JusPodivm. 2018.

Atento a essa crise da execução, o CPC, por meio do seu artigo 139, IV, promoveu o impulso legislativo esperado e fez uma revolução silenciosa¹³² ao destravar a criatividade do juiz quanto aos meios que ele pode dispor para fazer ser feita a sua decisão. A efetividade ganhou destaque.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias;

Ele veio para resolver o paradoxo entre a vedação ao *non liquet* – prioridade em extinguir o processo com sentença de mérito – e a permissividade do *non factibile* – não ter meios de fazer ser factível aquilo que foi sentenciado.¹³³ Alguém que busca amparo judicial requer uma resposta de mérito. Essa deve ser a regra e aos vencedores não é o bastante um judiciário com armas fracas em face do perdedor. Este dispositivo deu sopro de vida para que seja viável a satisfação.

Houve uma positivação de medidas alternativas, tipificando medidas de cunho indutivo e coercitivo, além da esfera real, como meios alternativos.¹³⁴ O juiz está possibilitado de usar da moral e do psicológico do executado para incentivar a liquidação e, ao seu turno, tornar mais provável a conclusão lógica do processo: o cumprimento da obrigação. Se antes somente poderia atingir o patrimônio do executado, agora é permitido que se vá além da vida financeira de modo que atinja novas áreas ainda inexploradas, e que possam ser usadas para instigar a quitação de um modo não convencional.¹³⁵ A inteligência por trás é que o juiz está perto das partes e têm condições de perceber quais são as medidas que mais são efetivas no caso concreto de acordo com sua experiência.¹³⁶ Assim, a tipicidade das medidas executórias foi mitigada, mas ainda é a regra.

¹³² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. São Paulo, v. 24, 2015.

¹³³ MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas–da vedação ao *non factibile*. DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Coords.). Medidas executivas atípicas. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 11, 2019. P. 72.

¹³⁴ LEMOS, Vinicius Silva. Op. Cit., P. 504.

¹³⁵ Idem, P. 375-402

¹³⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri; ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Op. Cit.. P. 264.

A atipicidade, que é o uso de medidas de execução que não estão convencionadas ou previstas em normas, é usada como um meio alternativo e subsidiário para tentar trazer de volta a robustez da efetividade das coações e ao mesmo tempo é uma forma de quebrar a superproteção dos executados.¹³⁷ Denota-se uma preocupação ímpar quanto à efetividade dos meios executivos na busca pela tutela jurisdicional do exequente para conceder a ele o gozo de seu direito ou, pelo menos, o esgotamento de todos os meios possíveis e suficientes para realizá-lo.

Foi uma modernização necessária trazida pelo CPC e que há tanto tempo estava sendo requerida. A tutela executiva carecia de uma mão firme que dificultasse que o executado frustrasse a execução sem nenhuma sanção ou que desse a ela uma alternativa de resolução diferente.¹³⁸ Certamente não será a solução para a crise da execução, mas é provável que ela faça parte da solução.

Todavia, essa atipicidade não pode fugir dos ditames constitucionais, ferir direitos fundamentais ou ainda onerar excessivamente o executado. A eficiência, embora bem-vinda, não pode ser posta em um pedestal em detrimento do devido processo legal, da proporcionalidade e da adequação de medida quanto ao objetivo da tutela executiva.¹³⁹ De fato o juiz ganhou poderes que se usado de forma açodada pode vir a provocar graves lesões ao executado. No direito, os fins não podem justificar os meios e por isso faz-se imprescindível que a doutrina e a jurisprudência tenham como prioridade o estabelecimento de limites a este poder.¹⁴⁰

Há um dilema em evidência que o direito deve resolver. Este dispositivo tem o condão de cercar a execução de efetividade, mas também pode ser utilizado como um mecanismo de promoção da vingança privada ou de humilhação e exposição ao ridículo do executado, tal como Shylock tentou. Assim, é necessário que seja feito um estudo pormenorizado acerca dessas medidas atípicas abrangendo quais as balizas a ser observadas e desossando quais as que atualmente são as mais controversas. E se elas por si são as soluções para a crise da execução em voga.

¹³⁷ ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o art. 139, IV do CPC/2015. *Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 743.

¹³⁸ FERREIRA, Gabriela Macedo. Op. Cit. P 399.

¹³⁹ DIDIER JR, Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. In: *Revista de Processo*. 2017. P. 340-344.

¹⁴⁰ SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator shylockiano do art. 139, IV, CPC. *Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos*. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 709

CAPÍTULO 3 – MEDIDAS DE EXECUÇÃO

1. Medidas típicas de execução

O que o exequente espera ao final de qualquer execução é a extinção por cumprimento total da obrigação exequenda e em se tratando de execução por quantia certa, seja de título judicial ou extrajudicial, espera-se que a dívida seja remida.

Na execução dita forçada, o exequente tem à sua disposição as medidas típicas, que são aquelas previstas no ordenamento processual, ou seja: as pesquisas em nome do devedor por quantias nas contas bancárias (BacenJud); por veículos (RenaJud), imóveis (E-RiDF e cartórios); assim como é devida a penhora de bens não essenciais que guarnecem a residência do executado, bem como de eventuais créditos. Ademais, pode o exequente requerer a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (Art. 782, §3, CPC).

Se o devedor for solvente e tiver liquidez essas medidas são suficientes para que a execução seja frutífera, contudo, em caso de insolvência o exequente pode lançar mão de outras técnicas da execução indireta que serão mais bem vistas a seguir.

2. Medidas atípicas de execução

2.1 Disposições iniciais e conceito

Como visto, a execução foi pensada para ser um módulo processual célere e mais abreviado que o cognitivo. O objetivo seria apenas a satisfação do direito já declarado, contudo a superproteção dada ao devedor unida com a falta de efetividade dos meios executivos gerou uma crise de efetividade das armas disponíveis ao juízo para que ele faça valer o poder de império (*inherent power*) de suas decisões¹⁴¹.

A fase de execução é calcanhar de Aquiles do processo,¹⁴² pois falta pungência e suficiência das medidas disponíveis ao judiciário que efetivamente atinjam o patrimônio do devedor ou pelo menos o instigue a efetuar a liquidação sem que isso fira seus

¹⁴¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. P. 15.

¹⁴² STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o Art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio. 2018. In Doutrina selecionada CPC, Talamini, Eduardo. Salvador: JusPodivm. 2018.

direitos fundamentais. Diante deste desafio, o CPC tentou resolver por meio do Art. 139, IV dando ao juiz criatividade na hora da escolha do meio executivo mais apropriado ao caso em concreto.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias;

Mas antes de mergulhar sobre atipicidade trazida por ele, é importante lembrar que o CPC/73 possibilitava que o juiz-Estado lançasse mão de medidas não tipificadas para pressionar o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisas. Se o fiel cumprimento não fosse possível, era perseguido então o objetivo mais próximo disso, conforme Leis 8.952/94 e 10.444/02¹⁴³. Percebe-se, assim, que não é de hoje que se tenta utilizar meios indiretos que instiguem o executado a sair da inércia e adimplir a obrigação. Essa opção é menos onerosa ao judiciário e mais efetiva às partes.

Em se tratando de obrigações pecuniárias, essas normas não permitiam com clareza a aplicação destas medidas e assim as cobranças de pecúnias ficaram por muito tempo à margem das possibilidades que foram usadas nos outros tipos de obrigações. A consequência foi uma enxurrada de execuções que eram frustradas motivadas pela falta de amplitude dos meios executivos disponíveis. O executado, sabedor dessa insuficiência, utilizava de mecanismos simples e que colocavam em xeque toda a execução.

A grande inovação possibilitada pelo CPC foi que todas as obrigações, inclusive as pecuniárias originadas de título judicial ou extrajudicial, têm o condão de permitir o manejo de medidas atípicas para o seu cumprimento forçado,¹⁴⁴ mas isso traz consigo algumas questões, principalmente quanto à obediência aos princípios basilares da execução e, por conseguinte, quanto à constitucionalidade dessas medidas.

¹⁴³ ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o Art. 139, IV do CPC/2015. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 737-739.

¹⁴⁴ Idem. P. 748.

Parte da doutrina entende ser inconstitucional esse dispositivo, tanto que essa matéria está sendo objeto da ADIN 5941¹⁴⁵, alegando que ele estaria dando azo à minimização de direitos fundamentais individuais do executado¹⁴⁶, como a liberdade de locomoção. Outra parte, advoga alegando que este dispositivo daria insegurança jurídica ao executado, já que ele não iria previamente saber até onde poderiam ir as restrições para saldar a dívida e, portanto, sua situação processual ficaria a mercê de arbitrariedades avalizadas pelo juiz.¹⁴⁷ Assim, haveria uma possibilidade de retorno ao Estado de exceção onde a dignidade da pessoa humana era frequentemente esquecida.

Consubstanciando, há ainda quem sustenta a inconstitucionalidade, sem redução de texto, aduzindo uma violação ao devido processo legal¹⁴⁸. Eles entendem que o direito fundamental do executado estaria sendo minimizado sem ter um direito fundamental como paradigma, o que seria vedado pela própria aplicação da teoria da ponderação dos direitos fundamentais.

Em que pese esses argumentos, a grande maioria dos processualistas entendem que não há vícios de inconstitucionalidade no dispositivo em evidência,¹⁴⁹ mas um consenso está longe de ser alcançado. A inovação permitida pelo Art. 139, IV, CPC foi celebrada como uma das principais armas contra o devedor cafajeste, que ostentava uma vida luxuosa fora do processo, mas que no processo se mostrava como um sem recursos¹⁵⁰ e assim as medidas típicas não se mostraram suficientes e não havia a permissão do manejo de outros meios, logo a execução restava infrutífera. Antes da vigência deste dispositivo, o exequente não poderia fazer muito e a prescrição começava a fluir em favor do executado. Essa mudança trazida pelo CPC age pontualmente e fará

¹⁴⁵ Doutrinadores que entendem que este dispositivo é inconstitucional: Araken de Assis, Guilherme Pupe, Luciano Henrik, Gabriela Expósito, Sara Levita, entre outros.

¹⁴⁶ EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im) possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 385-386.

¹⁴⁷ ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 130.

¹⁴⁸ NOBREGA, Guilherme Pupe da; NUNES, Jorge Amaury Maia. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o Art. 139, IV, do CPC de 2015. 2016.

¹⁴⁹ Doutrinadores que defendem que não há inconstitucionalidade neste dispositivo: Daniel Assumpção, Gabriela Macedo, Freddie Didier, Marcos Minami, Marcelo Caetano.

¹⁵⁰ RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCCP Art. 139 inc. IV (atipicidade dos meios executivos). Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

que o manejo das medidas atípicas produza resultados exatamente nestes momentos de obsolescência.¹⁵¹

Este dispositivo é uma tentativa de revitalizar a efetividade que tanto foi combatida na execução e é uma aproximação da busca à vedação ao *non factibile*¹⁵². Concedeu-se ao juiz-Estado um leque de opções maior para que ele pudesse escolher qual medida é a mais adequada para que, enfim, seja efetivado o direito de satisfação do crédito do exequente, que também é um direito fundamental.

O ordenamento pátrio, por meio do Art. 5, XXXV, CF/88¹⁵³, postulou que todos têm direito a acesso à justiça. Esse direito não é apenas uma formalidade de ingresso, mas sim uma garantia de que aquele que buscar uma tutela satisfativa terá ao seu lado o esforço do judiciário.¹⁵⁴ Ademais, também foi postulado no Art. 37, CF/88¹⁵⁵ que a Administração deve agir de forma eficiente, isso é, que o resultado seja alcançado com o menor dispêndio de energia. Ora, uma execução frustrada é um golpe nesses dois princípios, pois o exequente não obteve a tutela requerida e isso muitas vezes se deu pela insuficiência dos aparatos a disposição do juiz.

Portanto, é direito fundamental do exequente uma tutela jurisdicional executiva efetiva e eficiente¹⁵⁶ e é nesse contexto que esse direito entra em colisão com o outro direito fundamental: o individual do executado. A teoria da ponderação dos direitos fundamentais explica que em conflito de direitos fundamentais, um deve ser ofuscado para que o outro, mais relevante e adequado ao caso concreto, se evidencie.

¹⁵¹ TALAMINI, Eduardo. Poder Geral De Adoção De Medidas Coercitivas E Sub-Rogatórias Nas Diferentes Espécies De Execução. In: Revista de Processo, São Paulo. 2018. p. 139-184.

¹⁵² O doutrinador explica que a regra do CPC é o *non liquet*, ou seja, deve sempre procurar dar liquidez as decisões, contudo há a presença do *non factibile*, que é a ausência de trazer ao mundo real o que foi declarado líquido, seja em título judicial ou extrajudicial. Para ele, a presença de apenas um destes institutos revela uma grande falha na sistemática processual, pois impede que seja exercido um direito. Isso por si já é contrário ao que a Carta Magna prega quando estatui o direito a tutela judicial. MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao *non factibile*: uma justificativa às medidas executivas atípicas. 2019.

¹⁵³ Art. 5 - XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁵⁴ LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 11, p. 375-402, 2019.

¹⁵⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

¹⁵⁶ MAZZEI, Rodrigo Reis A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15 / Rodrigo Reis Mazzei, Marcelo da Rocha Rosado. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2019. P. 530.

Diante da crise da execução esclarecida alhures, o CPC escolheu mitigar alguns direitos individuais do executado em prol do direito à efetividade judicial do exequente, mas isso não significa que houve um abandono desses direitos do executado, pelo contrário, ambos devem dialogar entre si e o juiz não pode deixar de mirar em um sem sopesar o outro.¹⁵⁷ É a união das normas fundamentais atinentes à efetividade e à eficiência que torna legítima a aplicação de medidas não típicas na tutela executiva,¹⁵⁸ busca-se entregar ao tutelado o que foi requerido ou, pelo menos, garantir o emprego de todos os esforços, da maneira menos onerosa possível.

Por outro lado, o devido processo legal não foi ferido. O legislador apenas inclinou seu olhar para o exequente, delimitando a superproteção que outrora tinha e aumentando a efetividade dos meios executivos. A utilização destas medidas não será ao livre arbítrio e o juiz está pautado com os princípios processuais, ademais, ela age apenas no modo como será tentada a satisfação da execução e o desfecho continua o mesmo.

A segurança jurídica também não foi arranhada, na verdade, ela foi realinhada. O executado cafajeste, sabendo que somente poderia responder a execução patrimonialmente, usava de artifícios para burlar¹⁵⁹ e nenhuma consequência substancial era tomada diante dessa manobra. A segurança jurídica estava a favor desse executado e contra exequente, que de boa-fé esperava o adimplemento, mas com esta inovação, o executado possui a segurança de que seu direito de crédito será perseguido por várias maneiras, assim como o executado continua com a garantia de que o mínimo existencial não será ultrapassado e nenhuma medida acachapante e irreparável será adotada.

A possibilidade de adoção de medidas atípicas não é um cheque em branco no qual o magistrado pode agir indiscriminadamente, muito pelo contrário, ele deve seguir cumulativamente os requisitos a seguir.

¹⁵⁷ FERREIRA, Gabriela Macedo Poder geral de efetivação : em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do Art. 139, IV do Código de processo civil / Gabriela Macedo Ferreira. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 378.

¹⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC / Alexandre Freitas Câmara. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 257.

¹⁵⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão do passaporte? Da carteira de motorista. TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youki. Medidas executivas atípicas, v. 1. 2018. P. 99-101.

2.2 Requisitos

2.2.1 Da legalidade

Antes de tudo, a medida deve ser legal e o motivo disso é todo desdobramento jurídico um estado de direito deve ser pautado nas normais constitucionais, ou seja, todos, incluindo o juiz, devem obedecer à carta magna. Portanto, é vedada a aplicação de uma medida atípica que seja antagônica à inteligência constitucional, sob pena de responsabilização civil (Art. 143, CPC),¹⁶⁰ cita-se, como exemplo, a decisão que determinou como medida atípica a privação de sono como uma forma de persuasão para que fosse obedecida uma decisão¹⁶¹ É notória a sua inconstitucionalidade, visto que é uma prática de tortura e, portanto, vedada pelo Art. 5, III, CF/88¹⁶².

A situação acima é um consenso entre os doutrinadores como sendo uma medida ilegal, já que não foram observados os preceitos fundamentais do Estado e nem o preâmbulo do Tratado de San Jose de Costa Rica que expressamente veda a tortura. Todavia, há outras situações em que não há um acordo pacífico entre os doutrinadores se a medida adotada está de acordo com a Carta Maior. Já no caso da suspensão da CNH parte da doutrina entende como sendo violação ao direito de se locomover¹⁶³, mas a outra parte entende ser apenas um direito administrativo conquistado pelo executado.¹⁶⁴ logo, estaria disponível e poderia ser tolhido pelo Judiciário.

Em resumo, deve ser aplicada uma medida que esteja dentro do espectro de ações que o juiz pode manipular, sendo que a ilegalidade não é uma delas, por vedação expressa aos princípios da Administração (Art. 37, CF/88)¹⁶⁵.

2.2.2 Da subsidiariedade

O CPC estatuiu de forma detalhada quais os procedimentos que deveriam ser adotados tanto em execução de título judicial, como extrajudicial e dessa forma, criou e elegeu para si as medidas típicas como o padrão a ser seguido. As medidas inominadas vieram para ser coadjuvantes, isso é, medidas de apoio à responsabilidade real. A sua

¹⁶⁰ ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o Art. 139, IV do CPC/2015. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 742.

¹⁶¹ Processo de número 2016.01.3.011286-6, TJDFT.

¹⁶² Art. 5 - III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

¹⁶³ Cita-se Gabriela Expósito e Sara Imbassahy Levita.

¹⁶⁴ Cita-se André Vasconcelos Roque.

¹⁶⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

aplicação deve ser pontual e em situações de excepcionalidade, conforme enunciados 48, ENFAM¹⁶⁶ e 12, FPPC,¹⁶⁷ mas isso não significa que elas terão uma relevância diferente das típicas. Elas são complementares e sucessivas¹⁶⁸ e cada qual terá sua utilidade e momento e ao juiz não é permitido violar essa ordem ou pular etapas, sob pena de responsabilização (Art. 143, CPC)¹⁶⁹.

A regra é o manejo inicial das medidas típicas e somente após isso que as medidas atípicas podem ser adotadas visando a busca por uma efetividade e é por isso que se diz que as medidas atípicas tem um caráter subsidiário ou que são a ultima *ratio* a ser empregada.¹⁷⁰ Primeiro tenta-se atingir o patrimônio e somente após utiliza-se essas medidas de execução indireta que atingem a psique do executado. A sua adoção somente deve se dar após a comprovação de que as medidas típicas não surtiram o efeito esperado e que há miragem de que o devedor tenha recursos para saldar a dívida exequenda (*moyen pression*),¹⁷¹ sem ela não é possível a aplicação destas medidas inéditas.

Trata-se de uma lógica processual de evitar o constrangimento de quem não tem condições de adimplir e é uma forma de combate à vingança privada, ou seja, se frustradas as medidas convencionais, deve-se primeiro avaliar se o devedor tem meios de arcar com a dívida. Se sim, aplicam-se as medidas inominadas, mas se não tiver, essas medidas são inadequadas já que seriam inócuas e serviram apenas para embaraçar

¹⁶⁶ ENFAM enunciado 48: O Art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

¹⁶⁷ Fórum Permanente de Processualistas Cíveis enunciado 12: (Arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do Art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

¹⁶⁸ MINAMI, Marcos Y. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015—Do processo para além da decisão. *Novo CPC doutrina selecionada*, v. 5, p. 217-231, 2015.

¹⁶⁹ Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

¹⁷⁰ CAETANO, Marcelo Miranda A atipicidade dos meios executivos - coadjuvante com ares de estrela principal : o Art. 139, IV, CPC e o resguardo ao escopo social do processo / Marcelo Miranda Caetano. In: *Medidas executivas atípicas*. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 246-247.

¹⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa*: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017.

a vida do executado, pois não têm efetividade e nem contribuem para o adimplemento.¹⁷²

2.2.3 Da necessidade de motivação

Relembra-se que execução é a atitude do juiz, em substituição ao exequente, de ingressar no patrimônio do executado a fim de sequestrar parte suficiente para saldar a dívida exequenda. Prima-se pela execução direta e se somente se ela não for possível lança-se mão da indireta e foi nesta última que o Art. 139, IV, CPC promoveu um alargamento das possibilidades possíveis concedendo novos poderes ao juiz posto que antes, somente podia usar as medidas típicas, diferente do que ocorre hoje.

O juiz tem o dever de formular uma fundamentação exaustiva para legitimar o ato decisório acerca da tomada da medida inominadas em questão (*accountability*),¹⁷³ englobando o motivo e qual o fim esperado. Em caso de falha, a medida pode ser impugnada e o juiz pode ser responsabilizado (Art. 143, CPC)¹⁷⁴. Na explicação deve vir todos os argumentos que serviram como convencimento para a adoção de tal medida, incluindo a atitude do executado no processo e a sua cooperação, assim como deve haver uma sequência lógica que viabilize e justifique o resultado. Se houver a utilização de mais de uma medida, é necessário o olhar tanto de modo isolado, como em conjunto de todas elas.¹⁷⁵

Tendo em vista o potencial lesivo destas medidas é preciso um relatório esmiuçado sobre a sua adequação, efetividade e eficiência,¹⁷⁶ conforme Arts. 11 e 489, § 1, II, CPC¹⁷⁷ para autorizar a sobrepujança e na falta de qualquer um, a medida não pode ser adotada. Como era de se esperar, essa motivação não pode ser genérica e deve

¹⁷² RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCCP Art. 139 inc. IV (atipicidade dos meios executivos). Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 728.

¹⁷³ NAVARRO, Trícia. “As novas tendências da atuação judicial”. Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.; Coordenadores: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 624.

¹⁷⁴ ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o Art. 139, IV do CPC/2015. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 742.

¹⁷⁵ RODOVALHO, Thiago. Op. Cit. 729.P

¹⁷⁶ FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do Art. 139, IV do Código de Processo Civil. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P 382-384.

¹⁷⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

ser pautar no caso em concreto e quanto mais acachapante for a medida, maior o dever de fundamentação por parte do juiz.¹⁷⁸

Em suma, trata-se de um viés garantista que esse requisito traz à baila e é a certificação que o juiz-Estado irá estudar o processo detidamente e usará a medida atípica de maneira pontual e correta, evitando-se arbitrariedades.

2.2.4 Do respeito ao contraditório

A tutela executiva é constituída por três partes: exequente, executado e juiz, que é o destinatário de todos os pedidos feitos. Obviamente, o exequente quer a procedência total dos seus pedidos e o executado requer o contrário. Trata-se de um duelo de interesses que para não haver disparidade de armas, a vedação à não surpresa é a regra do CPC e por isso, sempre que possível, o juiz deve oportunizar às partes o momento de manifestação e diálogo (Art. 10, CPC)¹⁷⁹. Mas, em se tratando de execução a fiel obediência esse princípio pode implicar em frustração da execução, pois o executado saberia antes o que iria ser constrangido e poderia burlar.

Apesar do padrão escolhido pelo CPC, a execução é uma situação excepcional que não deve o juiz possibilitar o contraditório por colocar em xeque a efetividade do que está sendo especificamente tutelado.¹⁸⁰ Cita-se, como exemplo, a intimação do juiz para que o executado se manifeste sobre a penhora BacenJud que ainda será realizada sendo que é possível que ele tire o dinheiro e frustre a execução.

Entretantes, o princípio ao contraditório na tutela executiva deve ser observado pelo binômio necessidade x efetividade. A necessidade é sempre bem-vinda em se tratando de processo, contudo há casos que a efetividade pode ser diminuída se o executado tomar ciência.¹⁸¹ Uma forma de garantir a efetividade e também a não supressão imotivada do direito individual é o manuseio do contraditório de forma

¹⁷⁸ MINAMI, Marcos Y. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015—Do processo para além da decisão. *Novo CPC doutrina selecionada* Salvador: JusPodivm, v. 5, 2015, P. 227-231.

¹⁷⁹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹⁸⁰ CARREIRA, Guilherme Sarri Dos poderes do juiz na execução por quantia certa : da utilização das medidas inominadas / Guilherme Sarri Carreira, Vinícius Caldas da Gama e Abreu. In: *Medidas executivas atípicas*. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2019. P. 276.

¹⁸¹ LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 11, p. 375-402, 2019.

diferida, isso é, dar oportunidade de manifestação ao executado após a adoção da medida.¹⁸² Nesse momento, ele pode reverberar acerca da ilegalidade ou onerosidade e apresentar uma alternativa.

Se não for o caso excepcional acima ou se a medida versar sobre um direito individual crítico, a doutrina explícita que é prudente observar o contraditório prévio e conceder alternativas. Deve-se abrir um derradeiro prazo para que o executado liquide a dívida, sob pena de imposição da medida de apoio previamente estabelecida. Utiliza-se, assim, do viés de coação psicológica no executado e, em caso de inércia, o impacto da medida está avalizado e o contraditório foi respeitado.¹⁸³

2.2.5 Índícios de ocultação patrimonial

A jurisprudência¹⁸⁴ determina ser igualmente necessário um descolamento entre o que o executado diz ser no bojo do processo e o que ele verdadeiramente é na vida social. Como dito no capítulo anterior, existe três tipos de executados: o de boa fé, o cafajeste e o profissional. O primeiro é aquele que está nessa situação de forma eventual. O segundo é o amador que busca embaraçar a execução. Se a justiça não encontrar bens, não será ele quem vai agir com altruísmo. E o terceiro é o profissional que investe em uma blindagem patrimonial.¹⁸⁵

As medidas atípicas agem com maestria nos executados cafajestes ou ostentação¹⁸⁶, que são aqueles que confiam na insuficiência das armas à disposição do juiz na execução e promovem a sua frustração, isso ocorre não porque ele não tem bens, mas sim porque eles não são alcançáveis. Eles nas redes sociais ostentam uma vida de luxo, enquanto no processo afirmam ter uma vida completamente diferente.¹⁸⁷

Devedor ostentação é aquele que deve, não nega – até porque não pode (há coisa julgada contra ele) e também porque não precisa (o sistema no mais das vezes ineficiente o protege) -, mas não paga, o que não o impede de levar uma vida de luxo, incompatível com a situação de suposta falta de bens, dirigindo bons carros, não raramente importados, jantando em bons e caros restaurantes, viajando para o exterior etc., enquanto o credor pena com a falta de bens penhoráveis (por vezes ocultados em estruturas complexas como o

¹⁸² CARREIRA, Guilherme Sarri. Op. Cit. P. 276.

¹⁸³ LEMOS, Vinicius Silva. Op. Cit. P.. 375-402.

¹⁸⁴ STJ, RHC 97876 / SP, relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 05/06/2018, Data da Publicação no DJe 09/08/2018.

¹⁸⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão do passaporte? Da carteira de motorista. TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youki. Medidas executivas atípicas, v. 1. JusPodivm 2018.93-109.

¹⁸⁶ CARREIRA, Guilherme Sarri. Op. Cit. P. 273.

¹⁸⁷ RODOVALHO, Thiago. Op. Cit. P. 728.

Trust ou mesmo em nome de terceiros, os laranjas, nem sempre alcançados pelos meios executivos típicos, como multas, desconsideração da personalidade jurídica, fraude, v.g.) o que, infelizmente, ainda é comum em nosso país, em que ainda imperar a denominada cultura de transgressões.¹⁸⁸

Sabe-se que contra o executado solvente, as medidas típicas são suficientes, mas em relação ao executado insolvente restam ao exequente esperar a extinção da execução por ausência de bens penhoráveis e a possibilidade de ajuizar uma demanda pleiteando a insolvência civil ou a falência.¹⁸⁹ O devedor ostentação está no meio entre os dois já que a insolvência dele é relativa: os bens estão imunes por falta de aparatos agressores do judiciário e, por isso, faz com que a execução tenha o mesmo destino que tivesse em caso de um devedor que não tem nenhum patrimônio.

Para combater esse problema as medidas inominadas podem ser manejadas¹⁹⁰ e a jurisprudência determinou que para a sua aplicação fossem necessárias provas que o executado estivesse fraudando maliciosamente a execução ocultando seu patrimônio, ou seja, que existam indícios de patrimônio, mas que houvesse um desânimo do executado em cooperar com a execução promovendo uma ocultação de seus pertences, transferindo bens a terceiros ou investindo fora do país. Na verdade, as medidas inominadas são as armas viáveis que o exequente ainda tem de buscar a satisfação do seu direito de crédito, já que para esse tipo de devedor todas as medidas típicas são ineficazes por causa da previsibilidade,¹⁹¹ ou seja, trata-se da aplicação prática do princípio da eficiência.

Não basta a mera frustração dos meios típicos, pelo contrário, são necessários fortes indícios de que há de fato essa ostentação e o ônus de provar essa ostentação é do exequente.¹⁹² É o exequente que está sendo locupletado e cabe a ele apresentar em juízo provas de ocultação patrimonial e se ele não provar presume-se que o executado de fato é insolvente. Dever não é crime, desde que não seja de forma forjada, portanto não se pode impor essas medidas a quem não tem provas em contrário acerca da sua situação

¹⁸⁸ Idem

¹⁸⁹ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 49.

¹⁹⁰ ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o Art. 139, IV do CPC/2015. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 742.

¹⁹¹ CARREIRA, Guilherme Sarri. Op. Cit.. P. 273.

¹⁹² Idem. P. 273.

financeira. As medidas devem ser utilizadas como instrumentos de coerção e não de punição.¹⁹³

O Art. 139, IV, CPC concedeu ao juiz-Estado superpoderes¹⁹⁴ para ser usados no combate à vingança privada, bem como ao calote.¹⁹⁵ A execução não pode ser usada como um instrumento de esquiva de obrigações pecuniárias, como os devedores cafajestes usam; como também não pode servir para agir desnecessariamente com um devedor sem bens para quitar. Tolher direitos individuais do executado requer uma análise pontual e robusta. Por isso que essas medidas atípicas somente podem ser utilizadas na presença de fortes elementos de que o devedor de fato é ostentação.

2.2.6 Da proporcionalidade, adequação e proibição do excesso

Todos os requisitos têm sua importância, mas o da proporcionalidade tem um relevo especial. O Art. 139, IV, CPC tende a conceder efetividade à tutela executiva, mas o aplicador do direito não pode olvidar sobre a proporcionalidade da medida a ser adotada. Numa execução onde há um devedor cafajeste ou ostentação a medida a ser adotada deve ser mais pesada que uma medida padrão, mas que não seja ácida o bastante para ultrapassar ao mínimo existencial dele.¹⁹⁶

Assim restam repelidas, por desproporcionalidade, medidas que sejam demasiadamente gravosas ao executado quando se tem em vista o fim almejado, assim como aquelas que visam unicamente punir. No caso em concreto, o juiz deve sopesar as vantagens e desvantagens que a medida irá gerar¹⁹⁷, pensando tanto pelo lado do exequente, como pelo lado do executado. Também não pode o juiz estabelecer uma medida que impossibilite o cumprimento da obrigação exequenda,¹⁹⁸ cita-se a suspensão da CNH de um motorista de aplicativos. A suspensão iria impedir que ele exercesse sua profissão e provocar ainda mais embargos na liquidação da dívida.

¹⁹³ FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do Art. 139, IV do Código de Processo Civil. Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P 383-384.

¹⁹⁴ PINHEIRO NETO, Pedro Bentes; FLORES, Fábio Pereira. "Medidas executivas atípicas: um breve diálogo com as injunctions na legiação dos estados da Califórnia e Nova Iorque ". Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.; Coordenadores: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm. 2019, P. 181-184.

¹⁹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017.

¹⁹⁶ TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp. Revista Brasileira da Advocacia – ano, v. 1, p. 17-43, 2016.

¹⁹⁷ DIDIER JR, Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. In: Revista de Processo. 2017. p. 227-272.

¹⁹⁸ ROQUE, Andre Vasconcelos. Op. Cit. P. 744

Adequada é a medida que se aplica ao caso concreto e que tem o condão de gerar o resultado que é perseguido na tutela executiva.¹⁹⁹ Deve se olhar pelo lado do executado, aplica-se aqui a medida que efetivamente sirva para o adimplemento da obrigação de pagar. Por causa desse requisito que são vedadas medidas que visam por o executado em uma posição vexatória. Essa exposição não faria a dívida ser paga, logo é inadequada.

Excessiva é a medida que coloca o devedor em uma situação crítica e que não é compatível com o está sendo executado. O devedor deve suportar o menor sacrifício possível, de modo que a medida seja pontual e incisiva,²⁰⁰ ou seja, sempre que o juiz tiver opções igualmente efetivas deve ser usada a de menor onerosidade ao executado.

Um ponto de fissura a respeito desse requisito é sobre a correlação entre a medida adotada e a obrigação perseguida. O julgado que deu azo a essa discursão foi o que vedou o condômino inadimplente ao acesso as áreas de lazer.²⁰¹ Há doutrinadores que entendem ser pressuposto da proporcionalidade que haja correlação entre a obrigação e a medida a ser adotada e assim a medida deve ter uma relação com a medida adotada, seja de coação ou persuasão e se não houver esse liame subjetivo a medida é ilegítima.²⁰² Logo seria inviável a suspensão da CNH por uma dívida de um título de crédito, mas seria possível se a dívida fosse oriunda da compra do único veículo do devedor.

A outra parte da doutrina entende ser desnecessária essa correlação e em nada interfere na proporcionalidade defendendo que nenhuma medida de execução indireta terá correlação com a obrigação e nem poderia visto que a obrigação está no plano real e a coerção agirá no psicológico.²⁰³ Cita-se como exemplo a prisão civil como coerção ao adimplemento regular de pensão alimentícia não há correlação e ainda assim é permitido pelo ordenamento. Logo a mesma lógica deveria ser aplicada com as medidas inominadas.

¹⁹⁹ CARREIRA, Guilherme Sarri Op. Cit. P. 274.

²⁰⁰ DIDIER JR, Fredie . Op. Cit.. P. 227-272.

²⁰¹ STJ, 3 Turma, REsp 1.564.030/MG, rel. Min Marco Aurélio Belizze, julgado 9/8/2016, DJe 19/8/2016

²⁰² CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O Art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 874.

²⁰³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017.

Esses são os requisitos que a maioria da doutrina entende como devidos, contudo não são os únicos e em critérios gerais eles são suficientes para interpretar as principais medidas atípicas que foram adotadas até o momento sob a luz da efetividade trazida pelo Art. 139, IV, CPC.

3. Análise das principais medidas atípicas adotadas

Ultrapassados o conceito e os requisitos para adoção das medidas atípicas urge necessário o estudo sob o ponto de vista constitucional das principais medidas: suspensão da CNH e do passaporte, cancelamento de cartão de crédito e privação de sono.

3.1 Suspensão da CNH

O debate acerca da atipicidade dos meios executivos ganhou evidência quando uma juíza do TJSP determinou a apreensão do passaporte, a suspensão do direito de dirigir e o cancelamento de ofício dos cartões de crédito em nome do devedor que estava se esquivando de pagar a dívida exequenda ocultando bens. A parte pertinente da sentença:

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito.

Se, porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado MXXXXXXXXXXXXX, determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.²⁰⁴

²⁰⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. Foro Regional XI – Pinheiro. 2 Vara Cível. Processo 4001386-13.2013.8.26.0011

A juíza pautou sua atuação no Art. 139, IV, CPC entendendo ser essas as únicas medidas cabíveis contra o devedor cafajuste ou ostentação, mas essa decisão rachou a doutrina em duas bandas, sendo que de um lado uns defendem e de outro atacam.

3.1.1 A defesa dessa medida

Os que defendem essa medida entendem que o direito de dirigir não se confunde com o direito de locomoção,²⁰⁵ sendo que o primeiro é um direito licenciado pela Administração (Art. 140, CTB)²⁰⁶ e o segundo é um direito fundamental postulado no Art. 5, XV, CF/88²⁰⁷.

O devedor ostentação não pode sair incólume do processo fazendo o juiz e o credor de bobo,²⁰⁸ trata-se de um desrespeito tanto em relação ao credor, como ao juízo. É fato que o direito fundamental de ir e vir não pode ser atingido, contudo a CNH não inibirá o exercício desse direito e não há uma onerosidade e tampouco uma desproporção já que o executado poderá continuar usufruindo do seu direito, mas não o fará conduzindo um veículo. Os embaraços provocados por essa suspensão podem ser contornados principalmente porque o Estado disponibiliza transporte público.²⁰⁹

Por outro lado, a medida tem sim o condão de fazer o executado adimplir visto que dele está sendo judicialmente tolhida uma facilidade que ele tinha antes de bancar o executado cafajuste ou ostentação.²¹⁰ O Art. 139, IV, CPC é uma exceção à regra da patrimonialidade e atua no psicológico de um tipo de executado específico, o cafajuste que não adimple porque quer. Qualquer medida real não surtirá efeito, na verdade o único meio que é capaz de gerar resultados é uma medida pesada no campo da

²⁰⁵ RODOVALHO, Thiago. Op. Cit. P. 729.

²⁰⁶ Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: I - ser penalmente imputável; II - saber ler e escrever; III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

²⁰⁷ Art. 5 - XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

²⁰⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajuste? Apreensão do passaporte? Da carteira de motorista. TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youki. Medidas executivas atípicas, v. 1. 2018. P. 99-101.

²⁰⁹ RODOVALHO, Thiago. Op. Cit.. P. 730.

²¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017.

psique,²¹¹ afinal quem não paga o valor principal também não sentirá convidado a liquidar o valor de uma eventual multa.

Todavia, deve-se analisar no caso concreto, pois a medida pode não ser a mais adequada quando o executado necessita da licença de dirigir para exercer sua profissão, como é o caso de motoristas.²¹² Nesses casos, essa medida teria um peso maior do que em outros casos e, por isso, a medida iria ser inconstitucional visto que impediria o livre exercício da profissão. Se no caso concreto não representar um gravame excessivo como o citado, a doutrina entende por ser viável a suspensão da CNH como uma forma combater o calote, atuando em direitos disponíveis e não essenciais.

3.1.2 O ataque a essa medida

Os que atacam essa medida entendem que o direito de dirigir é um reflexo do direito constitucional de locomoção (Art. 5, XV, CF/88)²¹³ e em alguns casos é direito ao livre exercício da profissão (Art. 5, XIII, CF/88)²¹⁴. A CNH é uma licença administrativa dotada de definitividade e livre da discricionariedade do Poder Público, ou seja, basta que o indivíduo preencha os requisitos encartados no Art. 140 do CTB²¹⁵ para que a ele seja dada essa licença.

Assim, essa licença, ao contrário da permissão ou autorização nas quais o Poder Público pode revogar de acordo com o interesse público, somente pode ser cancelada através de um procedimento específico em lei.²¹⁶ e são o CTB e o CP (Arts. 263²¹⁷ e 47,

²¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit.

²¹² ROQUE, Andre Vasconcelos. Op. Cit.. P. 738-739.

²¹³ Art. 5 - XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

²¹⁴ Art. 5- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

²¹⁵ Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: I - ser penalmente imputável; II - saber ler e escrever; III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

²¹⁶ SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator shylockiano do Art. 139, IV, CPC. Grandes temas do novo CPC- Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

²¹⁷ Art. 263 - A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos Arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175; III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no Art. 160. § 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento. § 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

III²¹⁸, respectivamente) que postulam acerca da possibilidade de cassação da CNH e elas derivam do mau uso desta licença. No caso do devedor ostentação ele não infringiu nenhuma dessas normas.²¹⁹ O Art. 139, IV, CPC concedeu força do juiz, contudo não conferiu poderes ilimitados e, assim, não é possível a eles criar novas normas de suspensão de uma licença administrativa, logo uma suspensão da CNH seria uma fissura ao direito de ir e vir do executado.²²⁰

Outro ponto interessante diz respeito ao caráter predominantemente punitivo da suspensão da CNH tanto que alguns doutrinadores advogam que essa medida não é adequada e proporcional visto que não tem o objetivo de fazer o devedor adimplir a obrigação e ainda o coloca um gravame excessivo que não tem o poder de instigar o adimplemento²²¹ e por tudo isso entendem que o princípio da menor onerosidade não foi aplicado na imposição dessa medida (Art. 805, CPC).²²² Logo, haveria um sacrifício desnecessário sendo imputado ao executado, visto que ela não guarda congruência com aquele que se busca na execução pecuniária e, portanto, essa medida tem caráter punitivo e nenhuma adequação com o fim almejado na execução.

Ou seja, eles alegam que essa medida é inviável tanto por falta de obediência ao rito procedimental que cerca o cancelamento de licenças administrativas, como por ter um caráter diferente do coercitivo.²²³ Assim, considera-se inviável a aplicação dessas medidas.

3.1.3 O posicionamento do STJ

Em que pese a divergência doutrinária, o STJ decidiu que a suspensão do direito de dirigir era medida atípica viável e proporcional quando todas as medidas típicas foram infrutíferas e há indícios no processo de ocultação patrimonial.²²⁴ O relator pontuou que o direito de locomoção não foi ferido visto que o devedor continuará podendo ir e vir para qualquer lugar, seja como passageiro, seja no transporte público.

²¹⁸ Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

²¹⁹ CARREIRA, Guilherme Sarri Op. Cit. P. 279-281.

²²⁰ EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im) possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 387-388.

²²¹ SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. Op. Cit.P. 714.

²²² EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. Op. Cit.. P. 387-388.

²²³ CARREIRA, Guilherme Sarri Op. Cit.. P. 279-281.

²²⁴ STJ, RHC 97876 / SP, relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 05/06/2018, Data da Publicação no DJe 09/08/2018.

A CNH não é uma manifestação principal do direito de locomoção e sim uma das formas de exercer esse direito. Na verdade, seria um absurdo pensar assim já que permitiria o raciocínio absurdo de que somente teria esse direito de locomoção quem atualmente têm a CNH,²²⁵ e uma parcela significativa da sociedade iria está fora desse grupo. De fato essa suspensão trará embaraços ao executado, contudo nenhum será uma violação constitucional e não é muito em face do que os percalços que provavelmente o exequente está passando numa execução frustrada. O caráter psicológico do devedor será tão maculado quanto o do credor ao saber que o devedor tem dinheiro, mas não paga por liberalidade.

Desta maneira, permitiu-se a suspensão da CNH como medida atípica desde que obedecido os requisitos. Malgrado essa decisão, o Partido dos Trabalhadores ajuizou no STF a ADI 5941 alegando ser inconstitucional a aplicação do Art. 139, IV, CPC, alegando poderes exacerbados ao juiz e possibilidade de arbitrariedades. Esta ADIN está pendente de julgamento, contudo, a maioria dos tribunais estaduais está aplicando a suspensão da CNH.

3.2 Suspensão do passaporte

Na mesma decisão, a juíza determinou a suspensão do passaporte do executado cafaeste sob o pretexto que quem deve judicialmente não deveria ter dinheiro para fazer viagens para o exterior. Novamente a doutrina repercutiu de forma dualista.

3.2.1 A defesa dessa medida

As medidas inominadas podem limitar direitos fundamentais individuais do executado quando úteis, adequadas e eficazes para o deslinde da execução e a consequente efetividade da satisfação do direito de crédito. Contudo essas restrições não podem impor restrições maciças ao devedor. E, por isso, a apreensão do passaporte é viável.²²⁶

Passaporte é um documento necessário para o ingresso em alguns países e a sua apreensão não iria impedir totalmente o direito de locomoção, pois o devedor poderia viajar nacionalmente ou países da América do Sul, por exemplo. Normalmente viagens

²²⁵ Idem.

²²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017.

internacionais para lugares que exigem o passaporte demonstram um viajante que tem condição financeira boa, logo não é cabível que ele tenha condições de viajar e comprar no exterior em moeda estrangeira, mas não tenha para quitar uma dívida. Seria o clássico devedor ostentação.²²⁷

Não haveria uma onerosidade excessiva visto que o executado poderá continuar se locomovendo, na verdade impedir que o devedor viaje é uma forma da função social de obrigar ele a economizar para quitar a dívida, já que o dinheiro que ele poderia gastar lá ele poderia consignar em pagamento. Assim, o Art. 139, IV, CPC iria impedir que esse tipo de devedor continuasse se elidindo de liquidar a obrigação exequenda.

Contudo, essa medida deve ser analisada no caso em concreto, visto que há indivíduos que sofreriam mais do que outros, como é o caso daqueles que trabalham viajando para outros países, sendo que para eles apreender o passaporte seria impedir o livre exercício da profissão e determinar um gravame desnecessário ao executado visto que ele não teria meios de ganhar dinheiro²²⁸, assim como ocorreria com um motorista em caso de suspensão da CNH por dívida.

3.2.2 O ataque a essa medida

O direito de se locomover de um país para outro é uma das expressões máximas da liberdade individual, tanto que está previsto não somente na Carta Magna (Art. 5, XV, CF/88)²²⁹, mas também em pactos internacionais que o Brasil é signatário,²³⁰ cita-se o Art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.
2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.
3. Os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.
4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.²³¹

²²⁷ RODOVALHO, Thiago. Op. Cit. 732.

²²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. Cit. P. 99-101.

²²⁹ Art. 5 - XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

²³⁰ CARREIRA, Guilherme Sarri Op. Cit. P. 282.

²³¹ BRASIL. Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1992

O passaporte, assim como a CNH, trata-se de uma licença da Administração, com definitividade e que está longe do poder discricionário, bastando que o indivíduo preencha as condições para que seja possível a emissão deste documento, todavia, ao contrário da CNH, no caso do passaporte não há nenhuma previsão tipificada acerca da sua apreensão.²³² Logo, não poderia o juiz, em aplicação do Art. 139, IV, CPC, tipificar algo que era de competência legislativa.

A afirmação de que o executado poderia se locomover nacionalmente não é a mais ajustada, visto que seria um arremedo do direito constitucional de ir e vir uma vez que a liberdade está apenas aparente já que seu exercício está tolhido.²³³ Não pode a medida atípica se justificar impedindo frontalmente o exercício de outro direito fundamental mais relevante no caso em concreto. Desta forma, a apreensão do passaporte traria uma onerosidade excessiva ao executado e representaria uma situação que não iria incentivar a liquidação da dívida. Iria agir como uma punição, o que é vedada pela própria inteligência dos requisitos da atipicidade²³⁴ e, portanto, seria medida inapta para o fim da execução.

3.2.3 O posicionamento do STJ

Apesar de considerar válidas as considerações doutrinárias a favor e contra a medida de apreensão do passaporte, o STJ indeferiu no caso concreto a retenção deste documento como medida atípica, contudo não estatuiu que essa medida não pudesse ser usada em outros processos. O ministro relator pontuou que a juíza não usou a fundamentação exaustiva que era necessária para demonstrar a necessidade e utilidade de tal medida indo contrário ao contrário do que era esperado.²³⁵

Sem essa fundamentação demonstrando a causa e a consequência esperada, a medida foi considerada inadequada visto que impedia o direito de locomoção do devedor. Antagônico ao que ocorreu com a suspensão da CNH, a restrição do passaporte iria obstar que o executado entrasse em algum lugar²³⁶ e para isso não há nenhuma solução paliativa. Ademais, foi reverberado que essa medida, nos moldes que

²³² CARREIRA, Guilherme Sarri Op. Cit.. P. 282.

²³³ Idem. P. 282.

²³⁴ SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. Op. Cit. P. 715.

²³⁵ MINAMI, Marcos Y. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015—Do processo para além da decisão. Novo CPC doutrina selecionada, v. 5, , 2015. P. 323

²³⁶ STJ, RHC 97876 / SP, relator Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento 05/06/2018, Data da Publicação no DJe 09/08/2018.

a sentença inclinou, trataria de ser um meio genérico de coagir ao adimplemento e que não iria garantir minimamente que a obtenção do fim esperado na tutela executiva. Houve uma onerosidade excessiva²³⁷ e, desse modo, no caso em concreto ela se mostrou inviável e inadequada. Entretanto, o próprio acórdão não extirpou peremptoriamente a adoção dessa medida inominada, se houver a obediência restrita aos requisitos dessas medidas, a apreensão deste documento poderá ser revisitada em casos posteriores.

Na verdade, o STJ possui um precedente “caso Ronaldinho Gaúcho” em que a apreensão foi deferida, pois o executado estava se furtando maliciosamente de efetuar o pagamento da dívida exequenda, mesmo tendo recursos disponíveis e levando uma vida de luxo, conforme as redes sociais denunciavam.²³⁸ No caso a situação de devedor ostentação era aparente já que ele notadamente tinha recursos, haja vista ele ter sido um dos melhores jogadores do mundo e até mesmo as fotos que ele mesmo postava nas redes sociais levando uma vida luxuosa, na qual dinheiro não era empecilho. Contudo, os meios judiciais de constrição não atingiam esse patrimônio e assim ele continuava devendo e ao mesmo tempo desfrutando de uma vida rica. Por conta desse contexto, houve uma decisão ordenando a apreensão do passaporte do ex-jogador admitindo que a insuficiência das medidas típicas e ordenando uma que possuísse maior efetividade. Lógico que houve uma coerção real visto que ele ficou impedido de viajar para cumprir seus compromissos, contudo ela afetou principalmente na esfera psicológica e moral já que houve enorme repercussão nas redes sociais. Ao final, o ex-jogador quitou a dívida e isso demonstra a efetividade que essa medida atípica pode vir a ter.

3.3 Cancelamento de cartão de crédito

No mesmo processo dos tópicos anteriores, a juíza responsável determinou que os cartões de crédito em nome do executado deveriam ser cancelados de ofício argumentando a impossibilidade de se manter esse produto financeiro quando se tem uma dívida inadimplida sendo executada.

Sob esse ponto a doutrina também se divide acerca da constitucionalidade dessa medida atípica. De um lado tem os que indicam ser inconstitucional visto que a juíza ingressou na esfera privada e atingiu a administradora de cartões, sem que ela tivesse

²³⁷ ROQUE, Andre Vasconcelos. Op. Cit. P. 746.

²³⁸ STJ, HC 478.963 / RS, relator FRANCISCO FALCAO, Data do Julgamento 14/5/2019, Data da Publicação no DJe 21/5/2019

pertencido a lide, violando o direito da livre contratação. Entende-se que o caráter punitivo substituiu o de coerção, o que é vedado pela própria inteligência das atipicidades das medidas.²³⁹

Por outro lado, há os que dizem que essa medida é constitucional advogando que isso é um benefício que os bancos dão aos que eles se interessam e, portanto, não há violação a nenhum direito, visto que se assim for considerado permite-se a lógica inversa: somente terão direitos quem têm cartão de crédito? E aqueles que o próprio banco se recusa a dar cartão? Essa afirmação é absurda principalmente quando grande parte da população não tem esse benefício.²⁴⁰

Independente das discursões doutrinárias, essa decisão foi impugnada da mesma maneira que os tópicos anteriores e a turma do STJ julgou que essa medida não guardava proporção e adequação ao fim almejado na execução. O cancelamento dos cartões não fará que o executado receba a quantia exequenda, mas provocará um embaraço excessivo no executado e, em outro giro, foi também percebido um viés punitivo da medida como uma forma de vingança privada.

3.4 Privação de sono

Um juiz do TJDFR foi instado no processo 2016.01.3.011286-6 a se manifestar perante um grupo que estava ocupando sem autorização um espaço de uma escola. Para promover a desocupação ele determinou, entre outras medidas, que fosse privado o sono com o emprego de autofalantes dos ocupantes de modo que se desestimulasse a permanência. Embora o caso não seja uma execução propriamente dita, o juiz utilizou uma suposta medida atípica para ver cumprida a sua decisão judicial.

Essa decisão não é inédita, já que a mesma prática ocorreu nos parques da Disney em Orlando, Flórida, EUA, quando a direção colocou sons altos e repetitivos para afastar moradores de rua que iam para o parque dormir.

A decisão do TJDFR não foi a mais acurada em se tratando de legalidade visto que a privação do sono é uma prática de tortura, conforme Art. 144, n do Protocolo de Istambul²⁴¹ e na CF/88 está expresso por meio do Art. 5, III, CF/88²⁴² que é vedada a

²³⁹ CARREIRA, Guilherme Sarri Op. Cit. P. 287.

²⁴⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. Cit. P. 651.

²⁴¹ Art. 144. n) Privação dos estímulos sensoriais normais, tais como o som, luz, noção do tempo, isolamento, manipulação da iluminação da cela, abuso de necessidades fisiológicas, restrições ao sono,

tortura. Ademais, o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica que está em seu preâmbulo o combate a práticas de tortura.²⁴³

A medida atípica aplicada não coaduna com os preceitos fundamentais, logo ela está eivada de inconstitucionalidade, contudo é importante trazer a tona que as medidas atípicas não são uma característica exclusiva da execução, ou seja, elas podem ser aplicadas em todas as tutelas que o magistrado entender que houve uma insuficiência das medidas convencionais para ver cumprida a sua decisão. O Art. 139, IV, CPC concede forças de forma ampla e não restritiva a criatividade do julgador que analisará no caso concreto se há viabilidade e adequação.

3.5 Impedir acesso de condôminos inadimplentes nas áreas de lazer

O STJ foi instado a se manifestar no REsp 1564030/MG acerca da medida inominada de impedir o acesso à área de lazer de um condômino inadimplente com suas obrigações mensais perante o próprio condomínio. Mas antes de adentrar o que a doutrina entende sobre o assunto é importante ressaltar que o condômino é dono apenas da sua fração e coproprietário de todas as outras áreas de acesso comum, conforme Arts. 1331, 1335 e 1339, CC²⁴⁴.

Sobre o assunto principal a doutrina indica que é sim possível a restrição, isso porque quando o condômino decidiu morar naquele lugar ele tacitamente aceitou as condições de que haveria mais pessoas com ele e que pela boa convivência em condomínio era imprescindível o pagamento regular.²⁴⁵ Em caso de inadimplência é possível a restrição da liberdade de usufruir das comodidades do condomínio visto que ele não está pagando por ela, enquanto os outros estão. Ademais, se fosse assim

alimentos, água, instalações sanitárias, banhos, atividades motoras, cuidados de saúde, contatos sociais, isolamento dentro da prisão, perda de contato com o mundo exterior (as vítimas de tortura são muitas vezes isoladas para evitar o estabelecimento de laços com outras pessoas e a identificação recíproca, bem como para fomentar os vínculos traumáticos com os torcionários).

²⁴² Art. 5 - III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

²⁴³ CARREIRA, Guilherme Sarri. Op. Cit.. P. 287.

²⁴⁴ Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

Art. 1.335. São direitos do condômino: I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais com possuidores; III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.

Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.

²⁴⁵ BERALDO, Leonardo de Faria. As medidas executivas atípicas contra o condômino inadimplente. Grandes temas do novo CPC—Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 215-220.

permitido, a doutrina entende que haveria um enriquecimento imerecido visto que os outros estariam sustentando o inadimplente.²⁴⁶ Logo não haveria nenhuma violação a direito individual do devedor, mas sim o livre exercício de cobrança por parte do condomínio.

Malgrado esse entendimento, o STJ na ação supracitada considerou que houve excesso na adoção da medida atípica por violar o direito de ir e vir do condômino inadimplente. Além disso, essa medida tem o condão punitivo e vexatório de expor o devedor ao ridículo visto que todos saberiam sobre sua condição. Por fim, pontuou que o condomínio possui outros meios de cobrança e esse não foi o mais adequado, ao passo que foi o mais oneroso moralmente.

²⁴⁶ Idem. 215-220.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que há uma crise na execução tanto que esse tema é motivo de estudo constante pelo CNJ. Há um enorme gargalo e a força motriz é que os devedores estavam tirando vantagens da morosidade da justiça e da insuficiência dos meios típicos de agressão patrimonial que o juiz-Estado ostentava para frustrar uma execução.

O CPC, atento a essa situação, tentou trazer uma solução por meio do seu Art. 139, IV no qual franqueou ao juiz a escolha de qual método que ele julgar mais adequado para fazer valer o seu poder de decisão. Isso impactou diretamente na tutela executiva. Como era de se esperar, parte da doutrina comemorou essa inovação, pois confere mais eficiência e diminui a atuação de um executado cafajeste numa execução. Ela vem para trazer pujança à decisão judicial de modo que poderá ser aplicada a medida que se revela mais adequada ao caso concreto.

O juiz ganhou força e liberdade criativa para agir da maneira mais efetiva a fim de concretizar o seu poder de império demonstrando que o CPC inclinou olhares a um direito que há muito tempo estava em segundo plano: o da efetiva prestação jurisdicional do exequente. Por outro lado, há doutrinadores que entenderam que esse dispositivo deu um poder exacerbado ao magistrado e que isso pode por o devedor em uma situação de penúria, resvalando, inclusive, em agressão aos direitos fundamentais.

Diante deste cenário, juízes começaram a determinar medidas executivas atípicas, tais como apreensão de passaporte e suspensão da CNH. Em um curto tempo, essa controvérsia chegou ao STJ e foi decidido que a primeira violaria o direito de ir e vir, ao passo que a segunda não. Foi meio desse julgado que foram ratificadas algumas balizas para a adoção dessas medidas atípicas de modo que seja mitigado o seu uso arbitrário e como forma de vingança privada. Cita-se: 1) medidas que sejam alinhadas a inteligência constitucional, principalmente quanto aos direitos fundamentais e a dignidade humana; 2) ostentar caráter subsidiário, isso é, somente pode ser lançado mão dessas medidas em caso de frustração das medidas típicas e de evidência de ocultação patrimonial; 3) fundamentação do juiz; 4) obediência aos princípios processuais do contraditório, boa-fé, proporcionalidade e da menor onerosidade possível.

Também se tornou incontroverso que essas medidas são cabíveis para todos os tipos de títulos executivos e que é vedada a providência de ofício por parte do juiz. Essa decisão alavancou ainda mais essa discussão e evidenciou que há juízes determinando medidas atípicas interessantes em tutelas executivas, como por exemplo: o cancelamento de cartão de crédito, impedimento de visitar estádios de futebol e

cancelamento de TV por assinatura.

Analisando o conjunto de inovações e possibilidades, conclui-se que este dispositivo é uma importante arma para desafogar o judiciário em relação às execuções suspensas e, além disso, é uma importante ajuda aos credores. O devedor de má-fé será coagido a sair da sua inércia por meio de artifícios que ele não espera e tampouco tenha defesa, como é o caso da coação psicológica.

Esta inovação age, além da esfera real, na psique e na moral do devedor que atua ardilosamente no processo. Na verdade, atingir essas esferas inéditas é a última *ratio* e talvez a mais eficiente quando está de frente a indivíduos como esses. Quanto às medidas que momentaneamente estão pacificadas, apreensão de passaporte e suspensão do direito de dirigir, percebe-se que o STJ agiu pautado na Constituição e o resultado não poderia ser outro.

A cassação do passaporte de fato é um abuso já que há um arranjo ao direito constitucional de ir e vir do executado, pois ele ficaria impedido de se deslocar para países que exigem este documento. Não haveria alternativas para aquele que iria viajar, seja a trabalho ou passeio e, portanto, a medida é gravosa e não trará o resultado esperado numa execução. Já a suspensão do direito de dirigir revela-se como um meio adequado de aplicação das medidas atípicas. Trata-se de uma concessão administrativa e que está condicionada a maioria penal. Entender que essa medida é atentatória ao direito de ir e vir é interpretar que somente gozam desse direito os que são maiores de idade, o que é um absurdo. A liberdade de locomoção não foi ferida, uma vez que o devedor ainda pode se locomover para todos os lugares, mas não dirigindo. Consubstanciando, a cassação da CNH, salvo em casos específicos, não traz transtornos substanciais, afinal o sujeito não será impedido de exercer sua vida civil por não portar esse documento.

Ademais, o Estado disponibiliza transporte público e isso confirma a aplicação correta da medida atípica visto que o devedor pode usar o transporte público para se locomover. Logicamente essa medida deve ser analisada no caso concreto. Em se tratando de um motorista, essa suspensão impactará na perda de sua profissão e do meio de se sustentar e, nesse contexto, releva-se inconstitucional por ferir o direito constitucional de livre exercício da profissão e da dignidade humana. Malgrado não agir especificamente nos bens do executado, esta medida tem o condão de incentivar ao

pagamento embargando alguns direitos não essenciais e que trará certos transtornos que poderão ser potencialmente capazes de despertar o devedor a adimplir.

Quanto ao cancelamento de cartão de crédito, embora não tenha sido amplamente analisado pelas cortes superiores, percebe-se que há constitucionalidade por motivos parecidos com o da suspensão da CNH. O cartão de crédito, em regra, é um suplemento a renda e se retirado não irá ferir nenhum direito, muito pelo contrário contribuirá para que o executado no futuro tenha o valor exequendo, já que ele não gastará. Por isso ele é adequado ao fim da execução e qualquer uma ilação de que essa medida iria macular algum direito ou por o devedor em situação crítica deve ser rebatida com o argumento em contrário: somente teria esse direito quem ostenta cartão de crédito? Não faz sentido.

Cartão de crédito é um benefício dado e controlado pelas instituições financeiras e representa um acréscimo pecuniário que o cliente possui. Se ele tem dinheiro para pagar a fatura significa que o judiciário pode manobrar para que no futuro essas quantias sejam direcionadas unicamente ao pagamento da dívida. Ao executado não faria diferença, uma vez que ele continuaria pagando o valor que ele já paga na fatura, mas agora direcionado ao exequente.

Um judiciário que declara, mas não executa é fraco e de nada adianta um direito sem o poder de executar. É aceita por todos a regra do *non liquet*, mas para a sua inteireza é necessária à vedação ao *non factibile*. Somente assim terá um judiciário forte a ponto de ter mecanismos de impor a sua decisão aos jurisdicionados, mormente em uma fase tão sensível como é a execução. O direito deve ser responsivo à vida e por muito tempo o módulo de execução ficou sem reciclagem e um dos efeitos foi que os devedores, por anos, conseguiram se esquivar de pagar uma cobrança judicial contando com ineficácia do Judiciário. Agora com esse artigo haverá uma disseminação por todo o país de práticas que deram certo em alguns lugares e que podem ser replicadas em outros.

É óbvio que o seu uso deve ser feito com responsabilidade e pautado na Constituição, assim como toda e qualquer medida, seu manejo deve ser pontual e visto caso a caso. Reconhece-se que é um avanço, no entanto, caso seja usado de maneira equivocada revelará uma verdadeira injustiça que deve ser punida, por meio da Lei de Abuso de poder, por exemplo.

Esse artigo sozinho não será capaz de trazer celeridade e total eficiência às demandas executivas, todavia certamente ele faz e fará parte do conjunto de soluções possíveis e disponíveis que atuarão de maneira disruptiva em relação à convivência do ordenamento pátrio quanto aos devedores. Espera-se que os intérpretes e operadores do direito continuem nessa marcha de evolução pautada na constitucionalidade, sem desidratar ou engessar o que a duras penas foi avançado por meio deste artigo. Também é esperado que cada agente forneça a sua contribuição de modo que essa caminhada seja crescente e que enverede para novos caminhos tendo como norte a busca por uma solução a esse sistema judicial abarrotado como é o brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- AMERICANOS, Organização dos Estados. Pacto De San José De Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. A utilização da prisão civil como meio executório atípico. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018
- ASSIS, Araken de. Manual da execução: 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- ASSIS, Araken de. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral das obrigações. 8. Ed. São Paulo: RT, 2000. p. 31 In Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume – 8. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- BASTOS, Luiz Fernando Pereira. O Art. 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos na execução de obrigação de pagar quantia certa. 2017. 67 f. Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, 2017, Brasília, 2017.
- BERALDO, Leonardo de Faria. As medidas executivas atípicas contra o condômino inadimplente. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.
- BECKER, Rodrigo, PEIXOTO, Marco Aurélio. Impossibilidade de adoção de medidas atípicas contra devedores sem sinais de ocultação patrimonial. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/impossibilidade-deadocao-de-medidas-atipicas-contra-devedores-sem-sinais-de-ocultacao-patrimonial13062019>. Acesso em: 19 de março de 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva 2014. BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 07 de maio 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei de arbitragem BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: . Acesso em: 9 abr. 2020..

CAETANO, Marcelo Miranda A atipicidade dos meios executivos - coadjuvante com ares de estrela principal : o Art. 139, IV, CPC e o resguardo ao escopo social do processo / Marcelo Miranda Caetano. In: Medidas executivas atípicas. 1. ed. 2. tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. As Novas Tendências Da Atuação Judicial. In: DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji. (Org.). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. 1ed. SALVADOR: JUSPODIVM, 2018

CARNELUTTI, Francesco. Istituzioni del processo civile italiano. 5. Ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1956, v. I, n. 175, p. 164 In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O Art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado. Salvador: JusPodivm, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o Art. 139, IV, do CPC. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018.

CARREIRA, Guilherme Sarri., ABREU, Vinicius Caldas da Gama. Dos poderes do juiz na execução por quantia certa: utilização das medidas inominadas. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa Curso de direito comercial, volume 1 : direito de empresa— 16. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Direito comercial I. Título.

DIDIER JR, Fredie Curso de direito processual civil – execução: 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5. DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. 2017

DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio Curso didático de direito processual civil. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017. Brasília: CNJ, 2016. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 10. Abr. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018. Brasília: CNJ, 2017. Anual. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 10. Abr. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019. Brasília: CNJ, 2018. Anual. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 10. Abr. 2020 EXPÓSITO, Gabriela; LEVITA, Sara Imbassahy. A (im)possibilidade de suspensão de CNH como medida executiva atípica. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol.

11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018. FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder Geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do Art. 139, IV do Código de Processo Civil. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do Art. 139, IV do Código de Processo Civil. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018

FUX, Luiz. O novo processo civil. O novo processo civil, Forense, 2014.

Gaio Júnior, Antônio Pereira. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito / Antônio Pereira Gaio Júnior, Alexandre de Serpa Pinto Fairbanks. In: Revista de processo, v. 44, n. 294, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Execução e recursos – Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia: A parte conta apenas com o Estado/Juiz para fazer valer a decisão judicial. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/Art.s/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-porquantia-24082015>. Acesso em 14 de junho de 2020.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil – Introdução ao direito processual civil: 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRECO, Leonardo. A crise do processo de execução. FIÚZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2002.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/258376/medidas-indutivas-coercitivas-mandamentais-ou-sub-rogatorias-ha-limites-para-o-art-139-iv>. Acesso em 20/3/2020.

JÚNIOR, GAIO; PEREIRA, Antônio. Instituições de direito processual civil. Juspodium, São Paulo. 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.;

MITIDIEIRO, D. Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados: V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. V. 3. – Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZEI, Rodrigo Reis A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15 / Rodrigo Reis Mazzei, Marcelo da Rocha Rosado. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2019

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 -246 Set/2015.

MEIRELES, Edilton, 1963- Cooperação judicial e poderes do juiz na execução / Edilton Meireles. In: Medidas executivas atípicas. 1. Ed. 2. Tiragem. Salvador: JusPODIVM, 2018

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDONÇA, Juliana Emmerick de Souza. Art. 461 § 5º do Código de Processo Civil – Das medidas coercitivas. 2009. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

MICHAELIS, Dicionário. Disponível em:<<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em março/20, v. 13, 2017.

MINAMI, Marcos Youji. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/15 – do processo para além da decisão. Didier Junior, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros (Coords.). Coleção Novo CPC – Doutrina selecionada. V. 5. Bahia: Juspodivm, 2015.

MINAMI, Marcos Youji. Da vedação ao non factibile: uma justificativa às medidas executivas atípicas. 2019

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. São Paulo–SP, Atlas, 13ª edição, 2018.

NAVARRO, Trícia. “As novas tendências da atuação judicial”. Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.; Coordenadores: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm, 2018

NETO, F. V. L.; CARNEIRO, M. F. As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do Art. 139, IV. In: Congresso de Processo Civil Internacional: O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado, II., 2017. Vitória. Anais... Vitória: 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único: 10. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: Art. 139, IV, do novo CPC. 2017.

NOBREGA, Guilherme Pupe da.; NUNES, Jorge Amaury Maia. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o Art. 139, IV, do CPC de 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+Art.+139>. Acesso em 15 de maio de 2020.

PASSOS, J.J. Calmon de. Inovações no Código de Processo Civil. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. "Das medidas atípicas de coerção contra o poder público: aplicabilidade e limites". Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios

executivos. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.; Coordenadores: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm, 2017

PEREIRA Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações: 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHEIRO NETO, Pedro Bentes; FLORES, Fábio Pereira. "Medidas executivas atípicas: um breve diálogo com as injunções na legislação dos estados da Califórnia e Nova Iorque". Grandes temas do novo CPC – Atipicidade dos meios executivos. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.; Coordenadores: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: JusPodivm. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, e execução o e procedimentos especiais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. Por uma teoria das medidas executivas atípicas – limites para concessão, Salvador, Juspodium. 2019

ROQUE, Andre Vasconcelos. Em busca dos limites para os meios executivos atípicos: até onde pode ir o Art. 139, IV do CPC/15? In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC Art. 139 inc. IV (atipicidade dos meios executivos). Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O executado cafajeste II: medida coercitiva como instrumento da medida sub-rogatória. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267289,310470+executado+cafajeste+II+medida+coercitiva+como+instrumento+da+medida>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O que fazer quando o executado é um cafajeste? Apreensão do passaporte? Da carteira de motorista? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,510450+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria geral da execução e o código de processo civil brasileiro de 2015. MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coords.). Execução. Salvador: Juspodivm, 2015

SILVA, Bruno Campos; SOUSA, Diego Crevelin de; ROCHA, Jorge Bheron. Medidas indutivas inominadas: o cuidado com o fator shylockiano do Art. 139, IV, CPC. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

STJ, RHC 97876 / SP, relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 05/06/2018, Data da Publicação no DJe 09/08/2018.

STJ, 3 Turma, REsp 1.564.030/MG, rel. Min Marco Aurélio Belizze, julgado 9/8/2016, DJe 19/8/2016

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o Art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio. 2018. In Doutrina selecionada CPC, Talamini, Eduardo. Salvador: JusPodivm. 2018.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. Salvador: Jus Podivm, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp. Revista Brasileira da Advocacia–ano, v. 1, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito civil v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil; 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIDA, Rafael Camargo. Eficácia das normas constitucionais. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/Art.s/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A jurisdição sob o primas da tutela efetiva dos direitos e sua relação com a atipicidade dos meios executivos. Salvador, Juspodium, 2019.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da discricionariedade à violação de preceitos garantidores do estado democrático de direito. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018.

ZANETI JR, Hermes. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e a partir do caso concreto. Grandes temas do novo CPC–Atipicidade dos meios executivos. Salvador: JusPodivm, 2018